



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.458

João Pessoa - Quarta-feira, 22 Setembro de 2021

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 12.061 DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Estabelece diretrizes sobre a regulamentação de atividades *off-road*, reconhecendo-as como esporte de aventura e radical, e de importante valor cultural e turístico para o Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada, por meio desta Lei, a atividade automobilística *off-road*, seja esportiva e/ou de lazer, no Estado da Paraíba, a qual deverá ser aplicada em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), com as resoluções do CONTRAN e, no que couber, as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, relativas ao turismo fora de estrada em veículos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como atividade *off-road* aquela estabelecida no art. 1º desta Lei, que pode ser realizada em locais não pavimentados e de difícil acesso, fora de estradas e rodovias, por intermédio de utilização de veículos adaptáveis ao solo e terreno, incluindo-se veículos 4x4, *buggys*, motocicletas, quadriciclos, UTV (veículo utilitário multitarefas), ATV (veículo todo-o-terreno) e equipamentos congêneres.

Art. 3º Fica reconhecida, ainda, a atividade de *off-road* como esporte de aventura e radical, de importante valor cultural e turístico para o Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A topografia das serras, relevos e demais recursos naturais do Estado da Paraíba, propícia para a prática de *off-road* e outros esportes de aventura e radical, deverá ser objeto de promoção e divulgação, como forma de atrair o turismo dessas atividades e o desenvolvimento econômico da região.

Art. 4º Com o objetivo de incentivar e divulgar a prática da atividade de *off-road* de que trata esta Lei, poderão ser criados e executados programas de forma participativa, por intermédio das iniciativas públicas ou privadas, contendo as seguintes metas:

I - mapear as áreas de interesse para a prática da atividade de *off-road*;

II - identificar as condições de acessos às áreas de interesse para este tipo de atividade;

III - adotar as medidas necessárias para garantir o acesso livre e desimpedido às áreas de interesse para atividade de *off-road*;

IV - caracterizar os problemas ambientais das áreas de interesse para a prática da atividade de *off-road* e propor soluções para evitá-los ou mitigá-los;

V - apoiar outras iniciativas de apoio e divulgação à prática das atividades de *off-road* no âmbito do Estado.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, poderão ser estabelecidas parcerias por intermédio de consórcios públicos com estados ou municípios circunvizinhos no sentido de somar esforços para divulgação e manutenção da prática da atividade de *off-road* na região.

Art. 5º Nas áreas próprias para a prática da atividade *off-road*, necessária para maior segurança do tráfego e preservação do meio ambiente, poderá ser feito o mapeamento georreferenciado das áreas transitáveis e trilhas habitualmente usadas para o esporte e turismo, bem como a sinalização vertical em alguns trechos.

§ 1º Os pontos de trânsito comuns entre trilhas *off-road* e de atividade do *buggy* turismo devem ser identificados por sinalização própria, afixada por órgão do Poder Executivo Estadual, que oriente os condutores sobre a necessidade de atenção ao trânsito no local.

§ 2º O mapeamento dos trechos e das zonas em que a atividade *off-road* for permitida será definido por norma própria, a ser editada pelo Poder Executivo Estadual, que deverá basear-se em estudo específico georreferenciado sobre os impactos da atividade no meio ambiente e nas comunidades locais.

§ 3º Para a realização do mapeamento previsto no *caput*, deverão participar os órgãos estaduais ou municipais competentes, representantes das categorias e instituições legalmente constituídas envolvidas na prática *off-road* e turística, que já exploram comercialmente as trilhas e os locais turísticos, ou utilizam a área para atividades de lazer e desporto *off-road*.

§ 4º As áreas transitáveis a que se refere o *caput* deste artigo são os trechos das praias, lagoas e demais biomas naturais com potencial para práticas de atividades desportivas, de lazer ou de turismo e que possam ou não ser objeto de conflito de interesse, observando-se:

I - as trilhas tradicionais ou habitualmente usadas pelo *buggy* turismo devem ser mapeadas, identificadas e respeitadas a prioridade de uso turístico pelos credenciados à atividade prevista na Lei supra citada, quando essas fizerem parte das rotas *off-road* do Estado da Paraíba;

II - em caso de similaridade de trechos ou conflitos de interesse, o compartilhamento das rotas deve ser feito de forma segura e ordeira, com sinalização do fluxo e contrafluxo dos veículos, nos trechos de circulação compartilhada, de forma a garantir segurança à atividade turística dos praticantes de *off-road*, pelo Poder Executivo Estadual.

§ 5º Para fins de mapeamento e circulação do *caput* deste artigo deve ser consentido em trechos rurais e urbanos o trânsito dos veículos ATV's e UTV's, em vias locais, coletoras e arteriais, quando da necessidade de desembarque de veículo, acesso, abastecimento, manutenção e travessia entre trechos de atividade *off-road*.

Art. 6º A atividade de *off-road* será fiscalizada pelos órgãos competentes da federação na localidade zoneada, podendo ser realizada mediante acordo de cooperação entre DETRAN/PB, Autarquias Municipais de Trânsito, Secretaria do Meio Ambiente estadual e municipal, e Polícias Rodoviária Estadual e Federal.

Parágrafo único. As penalidades e vedações previstas no Código Nacional de Trânsito e na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) serão aplicadas sem prejuízo de outras a serem editadas por normativo próprio pelo Executivo, em norma delegada.

Art. 7º A realização de eventos de caráter competitivo está condicionada à autorização do Governo do Estado e demais órgãos competentes.

§ 1º O requerimento solicitando autorização para realização do evento deve indicar o seu Responsável Técnico Geral e ser acompanhado por todas as informações necessárias à avaliação técnica pelos órgãos competentes.

§ 2º Em caso de autorização do evento, poderão ser determinadas medidas de monitoramento, recuperação, mitigação e compensação de potenciais impactos ambientais porventura identificados.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º São vedadas a supressão de vegetação, a retenção ou a derivação de curso de água, exceto quando indispensáveis ao manejo conservacionista da trilha e desde que autorizadas pelo órgão ambiental.

Art. 10. O Poder Executivo Estadual regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive sobre a incidência de sanções e os procedimentos de sua aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de setembro de 2021; 133ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.000/2021, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que "Estabelece diretrizes sobre a regulamentação de atividades *off-road*, reconhecendo-as como esporte de aventura e radical, e de importante valor cultural e turístico para o Estado da Paraíba".

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei institui diretrizes sobre a regulamentação de atividades *off-road*, reconhecendo-as como esporte de aventura e radical, e de importante valor cultural e turístico para o Estado da Paraíba.

Art. 1º Fica regulamentada, por meio desta Lei, a atividade automobilística *off-road*, seja esportiva e/ou de lazer, no Estado da Paraíba, a qual deverá ser aplicada em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), com as resoluções do CONTRAN e, no que couber, as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, relativas ao turismo fora de estrada em veículos.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) pugnou pelo veto ao art. 8º.

Farei uso das razões que me foram apresentadas pela SUDEMA para vetar o art. 8º.

RAZÕES DO VETO AO ART. 8º

O art. 8º do referido Projeto de Lei possui a seguinte redação:

"Art. 8º No caso de eventos realizados em unidades de conservação, é vedada a abertura de novas trilhas, sendo permitida a manutenção de trilhas existentes."

Conforme previsto no art. 2º, I, da Lei Federal nº 9.985/2000, consideram-se Unidades de Conservação os espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção da lei.

As Unidades de Conservação constituem, portanto, uma das principais ferramentas para a conservação da biodiversidade. Elas têm papel primordial na manutenção da vasta riqueza ambiental e dos respectivos serviços ambientais prestados pela natureza.

A Lei Federal supracitada define o Plano de Manejo como um documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais da Unidade de Conservação, estabelece-se o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, sua zona de amortecimento, corredores ecológicos e medidas de integração com as comunidades vizinhas e a sociedade como um todo.

Desse modo, o Plano de Manejo avalia todo o ecossistema da Unidade de Conservação, seus processos naturais, as interferências antrópicas e analisa os impactos atuais e futuros, determinando os meios de utilização desses espaços especialmente protegidos. Assim, cabe ao Plano de Manejo avaliar quais tipos de atividades cada Unidade de Conservação comporta receber.

Considerando que as atividades off-road podem causar impactos socioambientais, tais como, emissão de gases, geração de fumaça, produção de ruídos, vazamentos de óleo e combustíveis, erosão e/ou compactação do solo, afugentamento de fauna, atropelamento de animais, alteração na rotina das comunidades, poluição das águas, incêndios, descarte de resíduos, dentre outros, caberá ao Órgão Gestor da Unidade de Conservação, com fundamento no Plano de Manejo, definir se esse tipo de atividade poderá ocorrer nesses territórios.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 8º do Projeto de Lei nº 3.007/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 21 de setembro de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO LEGISLATIVO Nº 281, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova estado de calamidade no município de Bananeiras/PB, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise hídrica e suas repercussões nas finanças públicas do ente federado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;
Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino,



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Rui Leitão
DIRETOR DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

Presidente desta Casa Legislativa, nos termos do art. 20, V, "m" combinado com o art. 255, V, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da ALPB), PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 281/2021

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade do município de Bananeiras/PB, em razão da grave crise hídrica e suas repercussões nas finanças públicas do ente federado.

Art. 2º Os efeitos do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública de que trata este Decreto Legislativo perdurarão 180 (cento e oitenta) dias, convalidando-se os efeitos de todos os atos relacionados ao objeto do Decreto praticados a partir da vigência do Decreto Municipal nº 29, de 16 de setembro de 2021.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de setembro de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 41.635 DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

Decreta Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba, decorrente de desastre natural classificado como grupo/biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e a Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, e

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional declarada pela Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em razão da descoberta do vírus COVID-19 (coronavírus); **CONSIDERANDO** a rápida taxa de avanço do contágio, tanto internacional como nacionalmente, levando a OMS a classificar a doença como pandemia em 11 de março de 2020;

Considerando que compete ao Estado a preservação do bem-estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

Considerando a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a necessidade de adoção de ações articuladas por parte do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal para superar e mitigar os danos e prejuízos provocados pela ocorrência de casos de coronavírus;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado, em todo o território paraibano, o estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Estadual 40.652, de 19 de outubro de 2020, por um período de 90 (noventa) dias, tomando-se por base as informações contidas no Formulário de Informações de Desastres – FIDE, e demais documentos anexados a este Decreto, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016.

Art. 2º Este Decreto tem a finalidade de promover ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação frente à pandemia do novo coronavírus causador da doença denominada COVID-19.

Art. 3º O Estado de Calamidade Pública, autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do Poder Público à situação vigente:

I - nos casos de efetiva demonstração de urgência, as aquisições de bens e serviços podem ser feitas com dispensa de procedimentos licitatórios, autorizando a assunção de despesas com flexibilidade às normas de empenho orçamentário;

II - a requisitar bens móveis e imóveis privados, serviços pessoais e utilização temporária de propriedade particular, desde que sejam estrita e efetivamente necessárias a minorar o grave e iminente perigo público, observadas as demais formalidades legais.

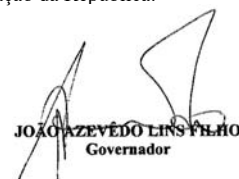
Art. 4º Ficam mantidos em pleno vigor:

I - o Decreto estadual nº 40.134, de 20 de março de 2020, que decretou estado de calamidade pública, para os fins exclusivos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba, e que já foi reconhecido pela Assembleia Legislativa da Paraíba através do Decreto Legislativo nº 256, de 23 de março de 2020, publicado nessa mesma data no Diário do Poder Legislativo;

II - o Decreto estadual nº 40.645, de 15 de outubro de 2020, que decretou situação anormal caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA as áreas dos municípios que especificou em decorrência da estiagem (COBRADE-1.4.1.1.0).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA em João Pessoa, 21 de setembro de 2021; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Decreto nº 41.636 de 21 de setembro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/310201.00045.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 32.276,00** (trinta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.202 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490.52	270	32.276,00
TOTAL			32.276,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.202 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	270	5.386,00
15.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	4490.52	270	26.890,00
TOTAL			32.276,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.637 de 21 de setembro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/310401.00018.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 2.092.259,00** (dois milhões, noventa e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.204 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
16.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.36	100	190.000,00
16.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	100	807.359,00
	3190.13	100	1.016.000,00
	3191.13	100	78.900,00
TOTAL			2.092.259,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de Superávit Financeiro dos Recursos Ordinários do Tesouro, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020 - Fiscal e Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.638 de 21 de setembro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/330001.00009.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 30.000,00** (trinta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 33.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
33.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.392.5009.2787.0287- IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS	3390.30	100	10.000,00
	3390.36	100	20.000,00
TOTAL			30.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 33.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
33.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.392.5009.1869.0287- MAPEAMENTO CULTURAL	3390.39	100	30.000,00
TOTAL			30.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.639 de 21 de setembro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/680001.00009.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 400.000,00** (quatrocentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 32.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA E DA PESCA
32.901 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DO ESTADO DA PARAIBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.609.5002.4287.0287- DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL	4490.52	270	400.000,00
TOTAL			400.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 32.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA E DA PESCA
32.901 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DO ESTADO DA PARAIBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.607.5002.1599.0287- OPERACIONALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DAS AÇÕES DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM	3390.39	270	80.000,00
20.608.5002.4615.0287- EXPOSIÇÕES, FEIRAS E OUTROS EVENTOS AGROPECUÁRIOS	3350.41	270	320.000,00
TOTAL			400.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda


DECRETO Nº 41.560 DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no âmbito do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Estadual nº 4.335/81; revoga o Decreto Estadual nº 28.951, de 19 de dezembro de 2007, e o artigo 17 do Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, tipologias de licenças ambientais e seus prazos de validade; e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989, pela Lei nº 6.757, de 08 de julho de 1999, pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pela Lei da Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011,

Considerando a necessidade de revisão e regulamentação das tipologias do licenciamento ambiental realizadas pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Sudema), como órgão ambiental do Estado da Paraíba, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), e pela Política Estadual de Meio Ambiente (Lei nº 4.335/81)

Considerando as diretrizes gerais estabelecidas na Lei Complementar nº 140/2011 e a necessidade do estabelecimento de critérios para exercício da competência licenciatória ambiental de que tratam;

Considerando a necessidade de incorporar ao sistema de licenciamento ambiental instrumentos atualizados de gestão ambiental e estudos, visando ao desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua do meio ambiente;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos que regem o licenciamento ambiental realizado pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) no âmbito do Estado da Paraíba, estabelecendo as tipologias e os prazos das licenças ambientais, e dá outras providências.

Art. 2º Para efeito deste decreto são adotadas as definições:

I - Adequação e Regularização Ambiental de propriedades ou posses rurais: procedimento administrativo e técnico que visa monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas mais diversas áreas do interior do imóvel, bem como nas Áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, através do acompanhamento técnico das ações de regularização ambiental contidas no Plano de Recuperação ou Recomposição de Área Degradada ou Alterada (PRADA);

II - Atividade: todo empreendimento ou atividade passível de licenciamento ambiental assim definida em leis, decretos, normas, resoluções, deliberações, ou pelo órgão ambiental do Estado da Paraíba, como utilizadora de recursos ambientais e/ou considerada efetiva ou potencial causadora de impacto ambiental;

III - Compensação ambiental: mecanismo legal e financeiro obrigatório em processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que provoquem significativa perda de biodiversidade e de recursos naturais, tais como perda de habitat, corredores ecológicos e ecossistemas de interesse para a flora e a fauna, com fundamento no EIA/RIMA;

IV - Condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais;

V - Conselho de Proteção Ambiental (COPAM): órgão colegiado, vinculado à Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, integrante do Sistema Estadual do Meio Ambiente, responsável pela atuação na prevenção e controle de poluição e degradação do meio ambiente, visando à proteção, conservação, recuperação e melhoria dos recursos ambientais na Paraíba;

VI - Estudos ambientais: todo e qualquer documento contendo um conjunto organizado de informações (estudos, planos, programas, projetos, entre outros) dos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade, apresentadas pelo empreendedor, exigido como instrumento para subsidiar a análise da licença requerida;

VII - Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA): estudo ambiental inicial contendo o levantamento das particularidades ambientais de uma área onde se pretende implantar uma atividade;

VIII - Estudo de Impacto Ambiental (EIA): estudo ambiental amplo e compreensivo de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

IX - Impacto Ambiental de Âmbito Local: qualquer alteração, efetiva ou potencial, das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que afetem direta ou indiretamente a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais, e que tenha incidência exclusivamente pontual, assim considerada aquela que não seja capaz de se estender para além do território municipal, seja por via terrestre, aquática, superficial ou subterrânea, ou por via aérea;

X - Instrumentos de cooperação para o licenciamento ambiental: consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor, tais como convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitada a legislação pertinente;

XI - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XII - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou

aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XIII - Plano de Controle Ambiental (PCA): documento que deve conter os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados através do RCA e submetidos para a obtenção da Licença de Instalação;

XIV - Plano de Recuperação ou Recomposição de Área Degradada ou Alterada (PRADA): estudo ambiental que deve reunir informações, diagnósticos e levantamentos sobre a degradação ou alteração do ambiente afetado, bem como informar os métodos, técnicas e mecanismos a serem empregados quanto à recuperação ou recomposição da área(s) degradada(s) ou alterada(s). Este documento visa orientar a execução e o acompanhamento ou monitoramento da recuperação ambiental de uma determinada área degradada, alterada ou perturbada de forma preventiva ou corretiva. O objetivo do documento é estabelecer diretrizes para transformar uma área, cuja condição original tenha sofrido modificação negativa, em resultado positivo do ponto de vista ambiental, tendo no cronograma de execução a sua garantia de efetividade;

XV - Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental: sequência de atos formais da Administração, interligados entre si, que visa alcançar efeito final previsto em lei e que se dá pela instauração de processo administrativo, com numeração própria, a ser instruído com todos os documentos, estudos ambientais, manifestações e pareceres técnicos referentes aos requerimentos admitidos nas normativas ambientais pertinentes, cuja tramitação deverá ser impulsionada mediante despachos acostados aos autos do processo, com vistas a atender ao que foi requerido, obedecendo às normas e padrões regularmente admitidos;

XVI - Projeto Básico Ambiental (PBA): documento que apresenta, detalhadamente, todas as medidas de controle e os programas ambientais propostos no EIA, devendo ser apresentado para a obtenção da Licença de Instalação;

XVII - Relatório Ambiental Simplificado (RAS): compõe-se dos estudos relativos aos aspectos ambientais concernentes à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídios para a concessão da Licença Prévia, contendo as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle pertinentes, de mitigação e de compensação;

XVIII - Relatório de Controle Ambiental (RCA): documento que contém dados, informações, identificação dos passivos e dos impactos ambientais de atividades ou empreendimento concernentes à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou um empreendimento que não gera impactos ambientais significativos e para o qual não haja exigência de EIA/RIMA. Seu conteúdo será estabelecido caso a caso e deve apresentar informações relativas: à caracterização do ambiente em que se pretende instalar; a sua localização frente ao Plano Diretor Municipal (quando existir); alvarás e documentos similares; e Plano de Controle Ambiental, que identifique as fontes de poluição ou degradação, e as medidas de controle pertinentes;

XIX - Relatório de Cumprimento de Condicionantes (RCC): documento apresentado pelo titular da licença ambiental, no sequeciamento da atividade objeto do licenciamento ambiental, contendo descrição do cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença ambiental anterior, conforme regulamentação do Órgão Ambiental do Estado da Paraíba;

XX - Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais (RDPA): documento que apresenta, detalhadamente, todas as medidas mitigatórias e compensatórias, bem como os programas ambientais propostos no RAS;

XXI - Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): documento que apresenta a caracterização da atividade ou empreendimento nas fases de implantação e operação e reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação e operação; e,

XXII - Termo de Referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, para os processos de licenciamento já abertos e em tramitação junto ao órgão ambiental, no qual é estabelecido o conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental, para avaliação dos impactos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento.

Art. 3º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças e autorizações legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I da Resolução CONAMA 237/1997, no Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, nas Deliberações pertinentes do COPAM, bem como aquelas assim consideradas pelo órgão ambiental do Estado da Paraíba, desde que estabelecidas em parecer técnico motivado e justificado.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental do Estado da Paraíba definir os documentos e estudos ambientais, seu detalhamento e hipóteses de complementação, levando em consideração a natureza do empreendimento, as especificidades, os riscos ambientais, sua tipologia, o porte e outras características do empreendimento ou atividade passível de licenciamento ambiental.

Art. 4º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental, e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com regulamentação.

§ 1º Ao órgão ambiental do Estado da Paraíba, é facultado exigir a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental, e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, nos casos em que a atividade ou empreendimento já se encontre em fase de instalação e/ou operação, mediante parecer técnico motivado e justificado.

§ 2º Nos casos citados no parágrafo anterior, entendendo não ser cabível a elaboração e apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, e constatando impactos ambientais negativos decorrentes da atividade, cabe ao Órgão Ambiental do Estado da Paraíba estabelecer procedimentos de compensação ambiental, mediante parecer técnico motivado e justificado.

§ 3º O Órgão Ambiental do Estado da Paraíba, verificando que a atividade ou empreendimento não se enquadra na hipótese do *caput*, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 5º O Estado poderá adotar as seguintes ações administrativas, entre outras:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

IX - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

X - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados, no termos da Lei Complementar nº 140/2011;

XIII - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sobqualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º da Lei Complementar nº 140/2011;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado;

XV - aprovar o manejo florestal e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado;

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011;

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico/científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;

XVII - controlar a apanha ou caça de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011;

XVIII - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XIX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual;

XX - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 6º Compete ao Órgão Ambiental do Estado da Paraíba:

I - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º da Lei Complementar nº 140/2011, respeitadas as normas e deliberações pertinentes aprovadas pelo COPAM;

II - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado;

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011;

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

III - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos delegados pela União por instrumento legal de convênio ou Termo de Cooperação Técnica, e demais constantes da Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 7º Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos da legislação em vigor.

Art. 8º O Poder Público, por meio do órgão ambiental do Estado da Paraíba, no exercício de sua competência e controle, expedirá as seguintes licenças e autorizações:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após verificação do efetivo cumprimento das condicionantes de licenças anteriores, contendo medidas de controle ambiental e condicionantes específicas para a operação e, quando necessário, para o encerramento da atividade;

IV - Licença de Alteração de Instalação (LAI): condicionada à existência e à validade da Licença de Instalação (LI), que autoriza a alteração ou ajuste nas etapas e instrumentos de implantação do empreendimento, obra ou atividade, seus roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias, entre outros, conforme critérios estabelecidos pelo COPAM;

V - Licença de Alteração de Operação (LAO): condicionada à existência e à validade da Licença de Operação (LO), que autoriza a ampliação, alteração ou reforma do empreendimento ou atividade, obedecendo à compatibilidade do processo de licenciamento com as etapas e instrumentos de operação, seus roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias, entre outros, conforme critérios estabelecidos pelo COPAM;

VI - Licença Simplificada (LS): será concedida para localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades exclusivamente de porte “micro” e “pequeno”, potencial poluidor “pequeno”;

VII - Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOP): autoriza atividade de pesquisa mineral, quando envolver o emprego de Guia de Utilização, conforme legislação minerária vigente;

VIII - Licença de Instalação e Operação (LIO): autoriza exclusivamente a implantação ou a regularização de projetos de assentamento de reforma agrária, conforme especificações do projeto básico e medidas de controle exigidas pelo órgão ambiental;

IX - Licença de Regularização e Operação (LRO): atesta a viabilidade e regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais e atendendo aos pré-requisitos documentais e procedimentais para a emissão da licença pertinente;

X - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento de porte “pequeno” e de potencial poluidor “pequeno”, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora;

XI - Licença de Transporte Estadual (LTE): concedida para atividades de transporte de produtos perigosos e resíduos, realizadas no território do Estado da Paraíba, concedida a atividades de caráter não eventual, limitada a 20 (vinte) veículos por licença;

XII - Licença para Veículo de Publicidade ou Eventos (LVPE): licença ambiental específica para veículos empregados em atividades de publicidade volante e como fonte sonora para eventos fixos ou móveis, de caráter não eventual, exigida de cada veículo individualmente;

XIII - Autorização Ambiental (AA): estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes;

XIV - Dispensa de Licença Ambiental: certidão emitida pelo Órgão Ambiental do Estado da Paraíba, mediante requerimento formal, isentando os empreendimentos de porte “micro” e “pequeno” e de potencial poluidor “pequeno”, observadas as suas características e peculiaridades.

§ 1º Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário homologada por Autorização Ambiental (AA) passe a configurar situação permanente, será exigida a licença ambiental correspondente, em substituição à Autorização expedida.

§ 2º A Licença de Transporte Estadual (LTE) não isenta as empresas de origem e destino dos produtos perigosos e resíduos das demais licenças e autorizações ambientais impostas pela legislação brasileira.

§ 3º A Licença para Veículo de Publicidade ou Eventos (LVPE) não isenta as pessoas físicas e jurídicas proprietárias dos veículos das demais licenças e autorizações ambientais impostas pela legislação brasileira.

§ 4º No caso de Licença de Instalação (LI) para extração de recursos minerais, em fase de desenvolvimento da mina, de instalação do complexo minerário, inclusive a usina, e implantação dos projetos de controle ambiental, será exigida, no mínimo, cópia de comunicado da Agência Nacional de Mineração julgando satisfatório ao Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) do empreendimento, o Plano de Controle Ambiental e a Autorização para Uso Alternativo do Solo, quando for o caso, além de documentação complementar definida pelo Órgão Ambiental do Estado da Paraíba.

§ 5º Em caso de calamidade pública devidamente decretada pelo Poder Público Estadual, o Órgão Ambiental do Estado da Paraíba poderá emitir autorização ambiental extraordinária a atividade ou empreendimento que se destine ao cumprimento do objeto da calamidade, pelo prazo que durar a calamidade, conforme regulamentação pelas autoridades competentes.

§ 6º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º Ao COPAM compete estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras do meio ambiente, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º O COPAM poderá estabelecer parâmetros e critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor ou degradador, dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, para fins, entre outros, de determinação do custo de análise dos processos de licenciamento e autorização ambiental perante o Órgão Ambiental do Estado da Paraíba.

§ 2º O COPAM poderá instituir procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, dentre os quais, os procedimentos simplificados ou os de dispensa de licenciamento ambiental.

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pelo Órgão Ambiental do Estado da Paraíba, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - formalização de processo de licenciamento ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - análise, pelo Órgão Ambiental do Estado da Paraíba, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental do Estado da Paraíba, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver mais de uma reiteração da mesma solicitação, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios, desde que devidamente motivado pelo técnico;

V - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações documentais decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração de solicitação quando as informações prestadas não tenham sido satisfórias;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo, motivado, e, quando couber, de parecer jurídico;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, documento oficial da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos a EIA/RIMA, se verificada a necessidade de nova complementação documental em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o Órgão Ambiental do Estado da Paraíba poderá, de forma motivada, formular novo pedido de complementação.

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, acompanhados das Anotações de Responsabilidade Técnica junto aos seus respectivos conselhos de classe, a expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos pre-



vistos no *caput* deste artigo responsabilizam-se pela veracidade das informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12. O custo de análise dos requerimentos de licenças, autorizações ambientais, certidões, vistorias, análise de projetos, acompanhamentos de condicionantes, entre outros serviços prestados pelo Órgão Ambiental do Estado da Paraíba, será fixado pelo COPAM, visando ao ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental estadual, nos termos do art. 14 da Lei Estadual nº 4.335/81.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à Norma Administrativa que define os custos realizados pelo Órgão Ambiental do Estado da Paraíba para a análise da licença.

Art. 13. O Órgão Ambiental do Estado da Paraíba poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, bem como, quando houver a necessidade de complementação de estudos ambientais e/ou exigência recuperação de áreas.

§ 1º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, iniciando-se a suspensão na data de expedição do ofício a ser enviado à parte requerente, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados pelo Órgão Ambiental do Estado da Paraíba, desde que justificadamente, garantida a ciência ao empreendedor.

§ 3º O não cumprimento do prazo de que trata o *caput* deste artigo não implicará na emissão tácita ou automática das licenças ou autorizações ambientais.

Art. 14. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações no prazo estipulado pelo Órgão Ambiental do Estado da Paraíba, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado mediante solicitação expressa e motivada, sujeita à concordância do Órgão Ambiental do Estado da Paraíba, respeitado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15. O decurso dos prazos estipulados nos artigos 13 e 14, respectivamente, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente, e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 16. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante pagamento de custo de análise e nova apresentação de documentos.

Art. 17. O Órgão Ambiental do Estado da Paraíba estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ou autorização, especificando-os no respectivo documento, observados os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) será, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) será, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, podendo ser prorrogado nos termos das Normas e/ou Deliberações do COPAM, e não podendo ser superior a 06 (seis) anos;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os Planos de Controle Ambiental e será de, no máximo, 05 (cinco) anos, observado o teor do art. 18;

IV - o prazo de validade da Licença de Alteração de Instalação (LAI) será de, no mínimo, o estabelecido no cronograma da alteração do empreendimento e, no máximo, o da data de validade da Licença de Instalação vigente;

V - o prazo de Licença de Alteração de Operação (LAO) será de, no mínimo, o estabelecido no cronograma de alteração do empreendimento ou da atividade. Caso o cronograma de alteração ultrapasse a data de vencimento da Licença de Operação vigente, deverá ser requerida a renovação da Licença de Operação antes do seu vencimento, sob pena de revogação da Licença de Alteração de Operação (LAO);

VI - o prazo de validade da Licença Simplificada (LS) deverá ser, no mínimo, de 02 (dois) anos, e, no máximo, de 05 (cinco) anos;

VII - o prazo de validade da Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOP), será, no mínimo, de 01 (um) ano e, no máximo, de 02 (dois) anos;

VIII - o prazo de validade da Licença de Instalação e Operação (LIO) deverá considerar o cronograma operacional, sendo de, no máximo, 03 (três) anos;

IX - o prazo de validade da Licença de Regularização e Operação (LRO), seguirá o mesmo prazo estabelecido para a licença de operação (LO);

X - o prazo de validade da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) será definido pelo COPAM, não ultrapassando prazo máximo de 10 (dez) anos;

XI - o prazo de validade da Licença de Transporte Estadual (LTE) será de, no máximo, 01 (um) ano;

XII - o prazo de validade da Licença para Veículo de Publicidade ou Eventos (LVPE) será de, no máximo, 01 (um) ano;

XIII - o prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) será, no mínimo, o estabelecido no cronograma operacional, quando assim o processo de licenciamento e a natureza da atividade exigirem, não podendo exceder o prazo de 01 (um) ano, salvo situações excepcionais regulamentadas em Norma do Órgão Ambiental Estadual ou Deliberação do COPAM;

XIV - o prazo de validade da Dispensa de Licença será de, no máximo, 05 (cinco) anos, consideradas a natureza e a peculiaridade da atividade.

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ser prorrogadas, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II, bem como em Normas e/ou Deliberações pertinentes do COPAM.

§ 2º O Órgão Ambiental do Estado da Paraíba poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) e para as demais licenças de cunho operacional, de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores ou, ainda, que descumpra condicionantes de licenças anteriores e desrespeite boas práticas ambientais.

§ 3º Na renovação da Licença de Operação (LO) e demais permissões de cunho operacional, de atividade ou empreendimento, o Órgão Ambiental do Estado da Paraíba poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho

ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º As licenças ambientais cujas renovações forem requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados da expiração do seu prazo de validade, ficarão automaticamente prorrogadas até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 5º Os pedidos de Autorização para Exploração Florestal serão analisados pelo Órgão Ambiental do Estado da Paraíba, de acordo com procedimentos estabelecidos em Norma e/ou Deliberação pertinente do COPAM.

§ 6º O COPAM poderá definir prazo de validade diverso para Licença Simplificada (LS), para atividades específicas, considerando sua natureza e tipologia, observado o máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 18. Quando da expedição da Licença de Operação (LO), deverá ser observado o seguinte sistema de progressão:

I - a Licença de Operação será expedida com prazo máximo de 02 (dois) anos para a primeira LO emitida, e para a primeira renovação de LO;

II - a partir da expedição da segunda renovação da Licença de Operação, deverá ser aplicado o prazo de validade de 03 (três) anos quando o empreendimento ou atividade atender o que determina o § 1º deste artigo.

III - os empreendimentos e atividades que solicitarem a renovação da Licença de Operação após a progressão estabelecida no inciso anterior, e atenderem o que determina o parágrafo § 1º deste artigo, terão suas licenças expedidas com prazo de validade de 05 (cinco) anos.

§ 1º Para aplicação da progressão estabelecida nos incisos do *caput* deste artigo, será necessário que durante o prazo de validade da licença o empreendimento ou atividade preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I - não possuir auto de infração ambiental devidamente confirmado pela autoridade julgadora;

II - ter atendido as condicionantes da licença anterior;

III - apresentar relatório historiando o cumprimento de todas as condicionantes da licença anterior;

IV - comprovar a adoção de boas práticas ambientais e de emprego de tecnologias ambientalmente corretas, conforme regulamentação em Deliberação pelo COPAM.

§ 2º Excluem-se da progressão prevista no *caput* as atividades e empreendimentos que possuam prazos previstos em norma ou deliberação específica aprovadas pelo COPAM.

§ 3º Os empreendimentos ou atividades que não atenderem os requisitos dispostos no § 1º deste artigo reiniciarão o sistema de progressão.

Art. 19. O Órgão Ambiental do Estado da Paraíba, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20. Ficam revogados:

I - o art. 17 do Decreto nº 21.120, 20 de junho de 2000; e,

II - o Decreto nº 28.951, de 19 de dezembro de 2007.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sobre os processos de licenciamento em tramitação no âmbito da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA).

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de agosto de 2021; 133ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Publicado no DOE de 28 de agosto de 2021.

Replicado por incorreção.

Ato Governamental nº 2.808

João Pessoa, 21 de setembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

NOME	MATRÍCULA	CARGO	SIMBOLOGIA
GERTHA MARIA CRISPIM DE LUCENA	1834452	GERENTE DE ADMINISTRACAO DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO	CGI-1
BORIS ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA	1901001	COORDENADOR DA ASSESSORIA TECNICO-NORMATIVA E CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO	CAD-4
REGINALDO CIPRIANO DOS SANTOS	1720899	GERENTE EXECUTIVO DE ADMINISTRACAO DE FUNDOS DA DIRETORIA EXEC. DE PROGRAMACAO ORCAMENTARIA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO	CGF-1
JULIANE DA SILVA HEMAN	1893718	GERENTE EXECUTIVO DE ESTUDOS E PROJETOS DA SECRETARIA EXECUTIVA DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO	CGF-1

LAIS DANTAS DE ARAUJO	1879511	ASSESSOR DE GESTAO DAS RELACOES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA EXECUTIVA DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO	CAD-4
MARCELO ADALBERTO DE ARAUJO	1403257	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III	CSE-4

Ato Governamental nº 2.809**João Pessoa, 21 de setembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.235, de 31 de maio de 2007, e na Lei nº 11.830, de 06 de janeiro de 2021,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão:

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
FILLIPI CORREIA GOMES DE OLIVEIRA	GERENTE DE ADMINISTRACAO DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO	CGI-1
LAIS DANTAS DE ARAUJO	COORDENADOR DA ASSESSORIA TECNICO-NORMATIVA E CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO	CAD-4
MARCELO ADALBERTO DE ARAUJO	ASSISTENTE DA ASSESSORIA TECNICO-NORMATIVA E CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO	CAD-6
GERTHA MARIA CRISPIM DE LUCENA	ASSESSOR DE GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO	CAD-4

Ato Governamental nº 2.810**João Pessoa, 21 de setembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar LEANDRA CARDOSO DO ESPIRITO SANTOS, matrícula nº 1802755, do cargo em comissão de GERENTE OPERACIONAL DE POLITICAS INTERSECTORIAIS, Símbolo CGF-2, da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

Ato Governamental nº 2.811**João Pessoa, 21 de setembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear EMANOELA MARIA MACEDO RIBEIRO para ocupar o cargo de provimento em comissão de GERENTE OPERACIONAL DE POLITICAS INTERSECTORIAIS, Símbolo CGF-2, da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

Ato Governamental nº 2.812**João Pessoa, 21 de setembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, matrícula nº 1709542, do cargo em comissão de GERENTE EXECUTIVO DE EQUIDADE RACIAL, Símbolo CGF-1, da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

Ato Governamental nº 2.813**João Pessoa, 21 de setembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear LEANDRA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO para ocupar o cargo de provimento em comissão de GERENTE EXECUTIVO DE EQUIDADE RACIAL, Símbolo CGF-1, da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

Ato Governamental nº 2.814**João Pessoa, 21 de setembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019,

R E S O L V E nomear MERIVANIA ALVES DE MORAIS para ocupar o cargo de provimento em comissão de GERENTE OPERACIONAL DA CASA DA CIDADANIA, Símbolo CGF-2, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 2.815**João Pessoa, 21 de setembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar ROSELY BEZERRA PATRICIO, matrícula nº 1864327, do cargo em comissão de DIRETOR DA EEEFM DES. BOTO DE MENEZES, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.816**João Pessoa, 21 de setembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso

II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear CLAUDIO EDUARDO DE AGUIAR RAMOS BRASILEIRO para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA EEEFM DES. BOTO DE MENEZES, no Município de João Pessoa, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.817**João Pessoa, 21 de setembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, no Decreto nº 38.139 de 16 de março de 2018, e no Decreto nº 41.567, de 30 de agosto de 2021,

R E S O L V E nomear KILVIA PEREIRA DE ARAUJO GADELHA para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA ESCOLA CIDADANA INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO JOAO SUASSUNA, no Município de Catolé do Rocha, Símbolo CDCI-1, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.818**João Pessoa, 21 de setembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear MERCIA OLIVEIRA BRAGA para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA EEEF DE DEMONSTRACAO DE ALAGÓA GRANDE, no Município de Alagoa Grande, Símbolo CDE-9, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.819**João Pessoa, 21 de setembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e no Decreto nº 38.139 de 16 de março de 2018.

R E S O L V E nomear AQUILA PRISCILA FERRAZ SILVA para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA EEEFM PROF. JOSE GOMES ALVES, no Município de Patos, Símbolo CDE-7, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.820**João Pessoa, 21 de setembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar LUCIANA COSTA DOS SANTOS DE LIMA, matrícula nº 1844091, do cargo em comissão de DIRETOR DA ESCOLA CIDADANA INTEGRAL ESTADUAL DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR OLIVIO PINTO, Símbolo CDCI-1, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.821**João Pessoa, 21 de setembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear SAHMYRES ANDREA DE MESQUITA LOPES BEZERRA para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA ESCOLA CIDADANA INTEGRAL TECNICA ESTADUAL OLIVIO PINTO, no Município de João Pessoa, Símbolo CDCI-1, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.822**João Pessoa, 21 de setembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar GIRLENE SOUSA FREIRE GOMES, matrícula nº 1811002, do cargo em comissão de SECRETARIO DA ESCOLA DE MUSICA ANTENOR NAVARRO, Símbolo SDE-15, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.823**João Pessoa, 21 de setembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e no Decreto nº 38.139 de 16 de março de 2018.

R E S O L V E nomear ZILDA MARIA BEZERRA FRAZAO GOMES para ocupar o cargo de provimento em comissão de SECRETARIO DA ESCOLA DE MUSICA ANTENOR NAVARRO, no Município de João Pessoa, Símbolo SDE-15, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

**Ato Governamental nº 2.824**

João Pessoa, 21 de setembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **ALANA DA SILVA CAMILO**, matrícula nº 1808826, do cargo em comissão de SECRETARIO DA EEEFM PROFA. ANTONIA RANGEL DE FARIAS, Símbolo SDE-9, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.825

João Pessoa, 21 de setembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear **CARLOS CAVALCANTE DA SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de SECRETARIO DA EEEFM PROFA. ANTONIA RANGEL DE FARIAS, no Município de João Pessoa, Símbolo SDE-9, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.826

João Pessoa, 21 de setembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **BRUNA AMANDA BARBOSA LEAL**, matrícula nº 1890883, do cargo em comissão de SECRETARIO DO CAIC JOSE JOFILLY, Símbolo SDE-7, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.827

João Pessoa, 21 de setembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear **ROSA DE LOURDES ANDRADE CASTILHOS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de SECRETARIO DO CAIC JOSE JOFILLY, no Município de Campina Grande, Símbolo SDE-7, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.828

João Pessoa, 21 de setembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **ADRIANA FERNANDES CARNEIRO DANTAS**, matrícula nº 1874683, do cargo em comissão de SECRETARIO DA ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO DANIEL CARNEIRO, Símbolo SDCI-1, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.829

João Pessoa, 21 de setembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, Medida Provisória nº 221, de 03 de abril de 2014, na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei 8.371, de 09 de Novembro de 2007, e na Lei Complementar nº 152, de 29 de Dezembro de 2018,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social:

SERVIDOR	CARGO	SÍMBOLO
AULINSON TABOSA DE FARIAS	DELEGADO DE COMARCA	CSP-3
EDMILSON DOS SANTOS AIRES NETO	DELEGADO TITULAR DE DELEGACIA DISTRITAL	CSP-2
PAULO ENIO RABELO DE VASCONCELOS FILHO	DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL	CDS-4
CLENALDO QUEIROZ DE MEDEIROS	DELEGADO DE COMARCA	CSP-3
LAURA PRISCILA ABDON DA FONSECA	DELEGADO ADJUNTO DE DELEGACIA ESPECIALIZADA	CSP-3

Ato Governamental nº 2.830

João Pessoa, 21 de setembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

NOME	MATRÍCULA	CARGO	SIMBOLOGIA
AULINSON TABOSA DE FARIAS	1562711	DELEGADO TITULAR DE DELEGACIA DISTRITAL	CSP-2
EDMILSON DOS SANTOS AIRES NETO	1684825	DELEGADO DE COMARCA	CSP-3
PAULO ENIO RABELO DE VASCONCELOS FILHO	1564714	DELEGADO DE COMARCA	CSP-3
LAURA PRICILA ABDON DA FONSECA	1818082	DELEGADO TITULAR DE DELEGACIA ESPECIALIZADA	CAD-3

CLENALDO QUEIROZ DE MEDEIROS	1355295	DELEGADO TITULAR DE DELEGACIA DISTRITAL	CSP-2
------------------------------	---------	---	-------

Ato Governamental nº 2.831

João Pessoa, 21 de setembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

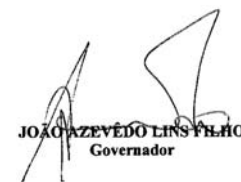
R E S O L V E exonerar **JEYVESON DA SILVA SANTOS**, matrícula nº 5212944, do cargo em comissão de MEMBRO DE COMISSAO PERMANENTE, Símbolo CSP-2, Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 2.832

João Pessoa, 21 de setembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0804341.52-2017.815.0000,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de **WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA**, nomeado para o cargo de DELEGADO TITULAR DE DELEGACIA DISTRITAL, através do AG 2210, publicado no Diário Oficial do Estado em 22 de agosto de 2017, com efeitos *ex tunc* a partir de 21/08/2017.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO**Secretaria de Estado da Administração****PORTARIA Nº 377/2021/SEAD**

João Pessoa, 21 de setembro de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21.012.473-3/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **SIMONY CAVALCANTI BARBOSA DE MATOS**, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 176.584-1, lotada na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social.

PORTARIA Nº 378/2021/SEAD.

João Pessoa, 21 de setembro de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78º, inciso I e XXII, do Decreto 41.415, de 12 de julho de 2021, c/c art. 1º, inciso I, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 21013335-0/SEAD,

R E S O L V E autorizar a cessão para o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – 77ª Zona Eleitoral, da servidora **VANESSA CARLA FARIAS DE LIMA**, matrícula nº 178.619-9, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 90, Inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretaria de Estado da Administração

RESENHA Nº 098/2021.

EXPEDIENTE DO DIA : 17/09/2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 78, incisos I e XXII do Decreto 41.415, de 12 de julho de 2021, c/c o art. 6º, § 2º, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, **DEFERIU** o pedido de **cessão** dos servidores abaixo:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
21013797-5	JOSE GONÇALVES DA COSTA FILHO	94.702-4	SES	Paraíba Previdência - PBPREV
21013587-5	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA	179.052-8	SEECT	Controladoria Geral do Estado
21014211-1	MARIA ANALICE DE OLIVEIRA	700.198-3	CODATA	Secretaria de Estado da Administração
21014211-1	LINDBERGH DOS SANTOS SILVA	700.603-3	CODATA	Secretaria de Estado da Administração
21013996-0	BERTRAND PIRES GADELHA	90.805-3	SEAD	Secretaria de Estado da Articulação Política
21014154-9	LUIZ CARLOS DO N. SOUSA	128.084-8	SEG	Empresa Paraibana de comunicação - EPC
21013479-8	FAGNER TARGINO SOUZA	175.991-4	SEAD	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
21010318-3	MARIA INES DE FIGUEIREDO	80.455-0	SEAD	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
21014213-8	AERCIA CORDEIRO DE SOUSA	177.642-8	SEECT	Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS
21011720-6	LUIZ FELIPE LIMA LINS	177.358-5	SEECT	Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER
21014215-4	IURY ANDERSON F. COELHO	177.573-1	SEECT	Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido /Projeto Cooperar

PUBLICADO NO DOE DE 21.09.2021**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO****RESENHA Nº 512/2021/DEREH/GS/SEAD**

EXPEDIENTE DO DIA: 15/09/2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições

que lhe confere o artigo 78, inciso XII, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021 e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER	DESPACHO
19.009.361-7	ANDREA TARGINO CHAVES CORDEIRO PASSOS	169.173-2	0743/2019/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.025.905-9	FRANCISCO DE ASSIS GOMES	518.714-1	1950/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
21.009.866-0	JEFFERSON FELIPE SILVA DE LIMA	188.919-2	0996/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
21.008.457-0	JULIA GISLANDIA DE ARAÚJO	170.896-1	0894/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.005.548-8	LEONARDO BASTOS PEREIRA	156.364-5	0467/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
21.012.172-6	LINDINALVA FERREIRA SOUZA DOS SANTOS	111.787-4	1131/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
21.009.459-1	MEIRIELLEN PATRICIA MARQUES DA SILVA	162.248-0	1004/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
19.007.755-7	PAULO CESAR DE ARAÚJO LUNA	520.008-3	0726/2019/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.052.316-3	RANGEL GOMES SOARES	182.028-1	0003/2019/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.025.530-4	RIVALDO DA SILVA COSTA	520.292-2	1868/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.009.447-5	TIAGO DA COSTA SILVA	522.231-1	0602/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

RESENHA Nº 515/2021/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 16/09/2021

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso XII, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou os Processos de **GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE**, abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER	DESPACHO
21.009.260-2	LIZANDRA MEDEIROS DOS SANTOS	185.065-2	1315/2020/ASJUR - SEAD	INDEFERIDO
21.009.263-7	MANOEL MESSIAS DA SILVA	638.301-7	1332/2020/ASJUR - SEAD	INDEFERIDO
21.009.268-8	MARIA DA CONCEICAO NOBREGA SOUZA	085.095-1	1321/2020/ASJUR - SEAD	INDEFERIDO
21.009.265-3	MARIA DAS GRACAS MEDEIROS	165.550-7	1320/2020/ASJUR - SEAD	INDEFERIDO

RESENHA Nº 100/2021.

EXPEDIENTE DO DIA : 21/09/2021

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 78, incisos I e XXII do Decreto 41.415, de 12 de julho de 2021, c/c o art. 6º, § 2º, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, **DEFERIU** o pedido de **cessão** dos servidores abaixo:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
21013478-0	SUSAN DE ALENCAR SILVA	177.629-1	SEAD	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
21014266-9	JOSENILTON DOS SANTOS FEITOSA	164.509-9	SEAD SEDH	Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido

RESENHA Nº 516/2021/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 16/09/2021

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso XII, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, e em conformidade com a **Lei n.º 8.996, de 22 de dezembro de 2009**, despachou os Processos de **REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA** abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER	DESPACHO
21.008.746-3	RODRIGO DANTAS DE ANDRADE	168.245-8	1322/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
21.009.738-8	SHIRLEY ALMEIDA BARROS	168.891-0	1323/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

RESENHA Nº 517/2021/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 16/09/2021

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso XII, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou o Processo de **CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL** abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER N.º	DESPACHO
21.013.027-0	JONATHAN JOSE DE MELO MACEDO	178.160-0	1160/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

RESENHA Nº 519/2021/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 16/09/2021

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso XII, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, e conforme despacho da Gerência Operacional de Posse desta Secretaria despachou o Processo de **PRORROGAÇÃO DE POSSE** abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	DATA LIMITE P/ POSSE	PARECER	DESPACHO
21.012.222-6	TATIANA FERNANDA BARBOSA BARRETO	10.10.2021	034/GOPOS/2021	DEFERIDO

RESENHA Nº 523/2021/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 20/09/2021

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso XVII, do Decreto nº 41.415 de 12 de julho de 2021, e tendo em vista Laudo da **GERÊNCIA DA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA** e **PARECER** da **DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS**, **DEFERIU** os Processos de **READAPTAÇÃO DE CARGO**, abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
21.013.491-7	LIZIEUX ALCY DOS A. MARREIRO	121.317-2	PROFESSOR	SEE	UM ANO
21.013.591-3	ALZENIRA T. DA SILVA QUEIROGA	066.269-1	PROFESSOR	SEE	UM ANO
21.013.250-7	LEDA BENEDITO DE SOUZA	129.926-3	PROFESSOR	SEE	DOIS ANOS
21.013.249-3	LEDA BENEDITO DE SOUZA	142.040-2	PROFESSOR	SEE	DOIS ANOS

RESENHA Nº 057/2021/GEGP/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA 21/09/2021.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando a atribuição que lhe confere o art. 78, do Decreto nº 41.415 de 13 de Julho de 2021, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere **ESTABILIDADE** aos Servidores abaixo relacionados:

Nº DO PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
21012702-3	AYRTON BARBOSA MARQUES	185.848-3	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
21010121-1	CICERO ALECIO RODRIGUES DE LIMA	185.573-5	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT
21011794-0	JOSÉ EDILSON BARROS DA SILVA	185.534-4	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEECT

RESENHA Nº 097/2021.

EXPEDIENTE DO DIA: 17/09/2021.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 78º, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, **DESPACHOU** os processos abaixo relacionados **que faz retornar ao respectivo órgão de origem**, os seguintes servidores.

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	ÓRGÃO DE RETORNO
21014160-3	148.634-9	EVERARDO BARROS FORMIGA JUNIOR	Secretaria de Estado da Saúde
21013854-8	111.368-2	JOSEFA DE FATIMA CORDEIRO VASCONCELOS	Secretaria de Estado da Saúde
21014150-6	177.014-4	SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PUBLICADO NO DOE EM 21/09/2021
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

RESENHA Nº 099/2021.

EXPEDIENTE DO DIA: 21/09/2021.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 78º, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, **DESPACHOU** o processo abaixo relacionado **que faz retornar ao respectivo órgão de origem**, o seguinte servidor.

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	ÓRGÃO DE RETORNO
21014220-1	178.284-3	NEILSON DE LACERDA OLIVEIRA	Secretaria de Estado da Saúde


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

PORTARIA Nº 059/SESDS, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Ementa: Comissão de servidores responsáveis pelo recebimento de Material.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 89, parágrafo 1º, incisos I e II, da Constituição Estadual, e com fulcro no disposto no Art. 15, parágrafo 8º, da Lei nº 8.666/93,

RESOLVE designar os servidores **Cidley Fontes Monteiro**, matrícula nº. 188.930-3, **Fabricio Xavier Machado de Araújo**, matrícula nº. 167.176-6 e **Gustavo do Amaral Floriano**, matrícula nº. 180.160-1, lotados nesta pasta, para comporem a **COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL DESTA SECRETARIA**, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar desta data.

PORTARIA Nº 073/2021/SESDS, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

AFASTAMENTO PREVENTIVO DE MILITAR

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 27, da Lei Complementar nº. 152, de 29 de dezembro de 2018, e,

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, publicidade, eficiência e da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO a competência da Administração Pública impor modelos de comportamento a seus agentes, com o fim de manter a regularidade da execução e da prestação dos serviços públicos em sua estrutura interna;

CONSIDERANDO que o cadete do terceiro ano do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar da Paraíba, **JOSÉ DE SOUSA COSTA JÚNIOR**, portador da matrícula de n. 530.378-8, encontra-se respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, iniciado pela Portaria 0080/PAD-DGP/5;

CONSIDERANDO que o referido militar, **JOSÉ DE SOUSA COSTA JÚNIOR**, é réu nos autos da ação penal de número 0802483-86.2020.8.15.2002, que tramita perante a Justiça Militar Estadual da Paraíba;

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Especial Administrativa, da Polícia Militar da Paraíba (processo n. 0585/2021), opinando pela possibilidade jurídica de afastamento das atividades escolares dos alunos que estejam respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

CONSIDERANDO que, através do ofício de n. 0431/2021/CGC-CG, de 27 de agosto de 2021, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba propôs ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social o afastamento do referido aluno militar de suas atividades escolares;

CONSIDERANDO que o afastamento preventivo sob análise é medida cautelar de caráter excepcional, que, no presente no caso, faz-se necessária à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo administrativo disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar;

RESOLVE:

Art. 1º - Afastar, preventivamente, de suas atividades escolares no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar da Paraíba, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o cadete, **JOSÉ DE SOUSA COSTA JÚNIOR**, portador da matrícula de n. 530.378-8.


Art. 2º - O afastamento, referido no artigo anterior, implicará a suspensão das eventuais prerrogativas funcionais do investigado e perdurará pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável automaticamente, uma única vez, por igual período, caso não haja sido encerrada a investigação no prazo inicialmente proposto.

Art. 3º - O referido militar afastado ficará à disposição da unidade de recursos humanos a que estiver vinculado, devendo ser retida, por essa unidade, a sua eventual identificação funcional



e qualquer outro instrumento institucional, que esteja em sua posse, com remessa à Corregedoria Geral da SEDS, por meio eletrônico, da cópia desse ato de retenção, do relatório de frequência e do sumário de atividades do referido militar, no período das investigações.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
João Pessoa, PB, 15 de setembro de 2021.


Jean Francisco Bezerra Nunes
Secretário Executivo
Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social

Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido

PORTARIA Nº 017/2021


O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO - SEAFDS, no uso das atribuições previstas na Lei Nº Complementar 74/2007; Lei Nº 8.186/2007, alterada pela Lei Nº 10.467/2015.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora – JACIELY PALMEIRA BARBOSA matrícula nº 169464-2, como Gestora dos contratos abaixo relacionados, em conformidade com o que dispõe o Art. 67 da Lei nº 8.666/93 e no Art. 61.

Nº CONTRATO	FORNECEDOR	CNPJ
003/2021	DATEN TECNOLOGIA LTDA	04.602.789/0001-01

Art. 2º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DOE. Cabedelo, 01 de Setembro de 2021.


BIVAR DE SOUZA DUDA
Secretário de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA
EMENTAS DAS RESOLUÇÕES DO CEE

Data da Aprovação	Processo	Resolução	Ementa
15/07/2021	0029769-6/2018	126/2021	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO CENTRO EDUCACIONAL PARAÍSO DA CRIANÇA, LOCALIZADO NA RUA BENEDITA RODRIGUES DE VASCONCELOS, 303, MANGABEIRA VII, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA-PB, MANTIDO POR RAQUEL DOS SANTOS FREIRES – CNPJ 23.995.401/0001-24.
15/07/2021	0029769-6/2018	127/2021	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º AO 5º ANO NO CENTRO EDUCACIONAL PARAÍSO DA CRIANÇA, LOCALIZADO NA RUA BENEDITA RODRIGUES DE VASCONCELOS, 303, MANGABEIRA VII, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA-PB, MANTIDO POR RAQUEL DOS SANTOS FREIRES – CNPJ 23.995.401/0001-24.
05/08/2021	0025466-5/2019	162/2021	RENOVA A AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MINISTRADA PELO CENTRO EDUCACIONAL MANUEL REMÍGIO DOS SANTOS – CEMARS, LOCALIZADO NA RUA ESTUDANTE OLIVEIROS FERNANDES FILHO, 20, CONJUNTO DOS PROFESSORES, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA-PB, MANTIDO POR GILVANIRA REMÍGIO DOS SANTOS – CNPJ 01.740.184/0001-99.
05/08/2021	0025466-5/2019	163/2021	RENOVA O RECONHECIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º AO 5º ANO, MINISTRADO PELO CENTRO EDUCACIONAL MANUEL REMÍGIO DOS SANTOS – CEMARS, LOCALIZADO NA RUA ESTUDANTE OLIVEIROS FERNANDES FILHO, 20, CONJUNTO DOS PROFESSORES, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA-PB, MANTIDO POR GILVANIRA REMÍGIO DOS SANTOS – CNPJ 01.740.184/0001-99.
12/08/2021	0001982-2/2019	173/2021	RENOVA A AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MINISTRADA NA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL SANTA IZABEL, LOCALIZADA NA RUA SÃO VICENTE, 907 – PEDREGAL, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB, MANTIDA PELA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL SANTA IZABEL LTDA. – CNPJ 03.652.296/0001-13.
12/08/2021	0001982-2/2019	174/2021	RECONHECE O ENSINO FUNDAMENTAL, DO 1º AO 5º ANO, MINISTRADO NA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL SANTA IZABEL, LOCALIZADA NA RUA SÃO VICENTE, 907 – PEDREGAL, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB, MANTIDA PELA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL SANTA IZABEL LTDA. – CNPJ 03.652.296/0001-13.
12/08/2021	0001982-2/2019	175/2021	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO I SEGMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE EJA, NA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL SANTA IZABEL, LOCALIZADA NA RUA SÃO VICENTE, 907 – PEDREGAL, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB, MANTIDA PELA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL SANTA IZABEL LTDA. – CNPJ 03.652.296/0001-13.

26/08/2021	0004888-1/2020	228/2021	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM NO CAPACITAR CURSOS, LOCALIZADO NA RUA CORONEL JOÃO LOURENÇO PORTO, 186, CENTRO, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB, MANTIDO POR CAPACITAR CURSOS PROFISSIONALIZANTES – CNPJ 24.335.024/0001-60.
02/09/2021	0018245-2/2020	233/2021	RENOVA O RECONHECIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DO 6º AO 9º ANO, MINISTRADO PELA ESCOLA NOSSA SENHORA DO CARMO, LOCALIZADA NO SÍTIO MONTE CARMELO, NA CIDADE DE BANANEIRAS-PB, MANTIDA PELA COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL MONTE CARMELO – CNPJ 26.287.469/0001-47.

Kledenilson Vicente Pessoa Freire
Secretário Executivo - CEE/PB

Secretaria de Estado da Saúde

COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 167, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova o uso de 50% das doses 1 (D1) do imunizante Pfizer que cheguem dentro da estimativa da população maior de 18 anos, a partir da 50ª pauta, na distribuição para dose de reforço (Dref).

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando: A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus – COVID 19, responsável pela atual pandemia;

O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 (PNO), como medida adicional de resposta ao enfrentamento da doença, tida como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), mediante ações de vacinação nos três níveis de gestão;

A Nota Técnica Nº 27/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, que trata da administração de dose de reforço de vacinas contra a Covid-19 para idosos maiores de 70 anos e pessoas com alto grau de imunossupressão;

A Resolução CIB-PB nº 164, de 31 de agosto de 2021, que aprova o início da vacinação com a dose de reforço (Dref) dos idosos com mais de 70 anos e pessoas com alto grau de imunossupressão nos municípios que têm doses em estoque;

Que até a 50ª pauta já foram distribuídas 2.880.827 doses (D1 e DU) na Paraíba, o que representa 96,6% da população do Estado acima de 18 anos, faltando vacinar, de acordo com a estimativa populacional utilizada pelo Programa Nacional de Imunizações, 106.791 pessoas;

Que temos previsto para setembro o recebimento de 96.900 doses (D1 e D2) da vacina Coronavac, a qual só pode ser ofertada a população maior de 18 anos;

Que o quantitativo de doses de reforço (Dref) por município pode ser estimado pela população maior de 70 anos (doses enviadas D1) e pelo número de doses aplicadas nessa faixa etária, será utilizada para distribuição o maior valor avaliado por município.

A decisão da plenária da CIB-PB, na 45ª Reunião Extraordinária, realizada em 14 de setembro de 2021, por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o uso de 50% das doses 1 (D1) do imunizante Pfizer que cheguem dentro da estimativa da população maior de 18 anos, a partir da 50ª pauta, na distribuição para dose de reforço (Dref).

Parágrafo único: A entrega das doses de reforço será de acordo com os valores da tabela em anexo, até posterior alteração/atualização formalizada pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Deverá ser priorizada a vacinação com Dref para os idosos institucionalizados (residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos- ILPI), pessoas com alto grau de comprometimento da resposta imune e idosos maiores de 70 anos, de forma decrescente da faixa etária.

Art. 3º As estratégias de vacinação para essa população serão planejadas e implementadas pela gestão municipal.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO DA RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 167/2021

Número estimado da população maior de 70 anos (doses enviadas D1) por município, número de doses aplicadas nessa faixa etária e valor a ser considerado para envio das doses de reforço.

IBGE	MUNICÍPIO	70 - 74	75 - 79	> 80	pop > 70 anos -Total	Doses Aplicadas 70 + DU&D2	Valor considerado para distribuição (ESTIMATIVA OU DOSES APLICADAS)
250010	Água Branca	258	190	227	675	665	675
250020	Aguilar	163	151	187	501	472	501
250030	Alagoinha	794	639	858	2.291	2143	2291
250040	Alagoa Nova	548	396	523	1.467	1470	1470
250050	Alagoínia	371	272	353	996	893	996
250053	Alcantil	139	110	163	412	370	412
250057	Algodão de Jandaira	80	47	60	187	199	199
250060	Alhandra	331	238	258	827	626	827

251410	São João do Tigre	127	108	116	351	308	351
251420	São José da Lagoa Tapada	280	170	250	700	676	700
251430	São José de Caiana	154	88	98	340	366	366
251440	São José de Espinharas	167	120	127	414	411	414
251450	São José de Piranhas	589	418	519	1.526	1609	1609
251455	São José de Princesa	133	87	92	312	309	312
251460	São José do Bonfim	75	55	65	195	248	248
251465	São José do Brejo do Cruz	41	33	34	108	166	166
251470	São José do Sabugi	136	88	112	336	316	336
251480	São José dos Cordeiros	122	97	129	348	363	363
251445	São José dos Ramos	150	103	160	413	384	413
251490	São Mamede	322	210	283	815	851	851
251500	São Miguel de Taipu	134	106	133	373	397	397
251510	São Sebastião de Lagoa de Roça	364	212	297	873	874	874
251520	São Sebastião do Umbuzeiro	97	78	98	273	455	455
251540	São Vicente do Seridó	257	185	227	669	683	683
251530	Sapé	1.469	1.049	1.270	3.788	4032	4032
251550	Serra Branca	467	361	575	1.403	1039	1403
251560	Serra da Raiz	93	71	103	267	251	267
251570	Serra Grande	82	63	76	221	265	265
251580	Serra Redonda	204	165	277	646	615	646
251590	Serraria	157	141	167	465	473	473
251593	Sertãozinho	173	139	177	489	436	489
251597	Sobrado	179	136	164	479	590	590
251600	Solânea	796	634	827	2.257	2374	2374
251610	Soledade	411	316	371	1.098	1083	1098
251615	Sossêgo	101	60	84	245	250	250
251620	Sousa	2.092	1.456	1.839	5.387	4757	5387
251630	Sumé	605	382	567	1.554	1520	1554
251640	Tacima	274	221	286	781	538	781
251650	Taperoá	476	360	491	1.327	1040	1327
251660	Tavares	424	298	360	1.082	1141	1141
251670	Teixeira	361	221	299	881	1305	1305
251675	Tenório	79	51	61	191	151	191
251680	Triunfo	310	246	292	848	811	848
251690	Uiraúna	528	406	504	1.438	1291	1438
251700	Umbuzeiro	328	215	297	840	847	847
251710	Várzea	108	80	98	286	289	289
251720	Vicóipolis	225	157	187	569	533	569
250550	Vista Serrana	107	86	94	287	252	287
251740	Zabelé	62	45	55	162	196	196
Total		106.400	74.019	92.351	272.770	257965	277846

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 168, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova o uso de um frasco ampola de cloreto de sódio 0,9% (10ml) para diluição simultânea de 5 frascos ampolas da vacina covid -19 da Pfizer.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando: A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus – COVID 19, responsável pela atual pandemia;

O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 (PNO), como medida adicional de resposta ao enfrentamento da doença, tida como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), mediante ações de vacinação nos três níveis de gestão;

A proximidade do fim da distribuição de primeiras doses para população acima dos 18 anos;

A inclusão de outros grupos para vacinação com imunizante Pfizer, como adolescentes de 12 a 17 anos e dose de reforço preferencialmente com Pfizer para idosos e imunodeprimidos (inicialmente);

Que a diluição da vacina Pfizer é feita com solução injetável endovenosa de cloreto de sódio a 0,9%;

Que o frasco ampola de diluente apresenta 10 ml e para cada ampola de vacina se utiliza 1,8 ml;

O desabastecimento do produto por parte do Ministério da Saúde, apresentado em reuniões pela CGPNI e expostas por diversos estados, incluindo a Paraíba, através de OFÍCIO CO-NASS nº 0357/2021;

A possibilidade de otimização dos frascos de diluente, de acordo com discussão em reunião no qual ocorreu em conjunto com o PNI e Coordenações de Imunizações Estaduais, realizado no dia 10 de setembro de 2021, para diluição simultânea de 5 frascos de vacinas;

Os municípios de maior porte populacional (acima de 75 mil habitantes) e capacidade de operacionalização de grandes quantidades de doses de vacinas, a exemplo de João Pessoa, Campina Grande, Santa Rita e Patos; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 46ª Reunião Extraordinária, realizada em 14 de setembro de 2021, por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o uso de um frasco ampola de cloreto de sódio 0,9% (10ml) para diluição simultânea de 5 frascos ampolas da vacina covid -19 da Pfizer, conforme recomendações técnicas em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO DA RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 168/2021

Recomendações Técnicas sobre a diluição da vacina covid-19 Pfizer

A presente Nota Técnica tem como objetivo principal orientar sobre os aspectos relacionados à administração da vacina Pfizer-BioNtech ou COMIRNATY, assim como, os critérios de diluição e conservação.

1. 1. Conservação

- Na temperatura +2°C e +8°C - validade de 30 dias;
- Após aberto o frasco - Validade de 06 (seis) horas, desde que mantidas nas condições assépticas e temperatura de +2°C e +8°C.

2. 2. Aspectos da vacina covid-19 pfizer

- Vacina Pfizer: Frasco ampola multidose (06 doses/frasco);
- Diluente: Soro fisiológico 0,9% (1,8ml).

3. 3. Via de administração e volume da dose

- Via: intramuscular
- Volume da dose: 0,3ml/dose.

4. 4. Preparo da vacina covid-19(Pfizer) por meio da diluição de 5 ampolas com 01 flaconete de cloreto de sódio 0,9%.

4.1 4.1. Materiais necessários



05 (cinco) frascos da vacina Covid-19 da Pfizer-BioNtech.



01 (um) flaconete/frasco com 10 ml de cloreto de sódio 0,9% para diluição de 05 ampolas de vacina covid-19 Pfizer.



06 (seis) seringas e agulha de baixo volume morto para aplicação (1ml/25x6 ou 25x7)



05 (cinco) seringa e agulha para aspiração de 1,8ml de cloreto de sódio 0,9% em cada seringa (3ml/25x7)

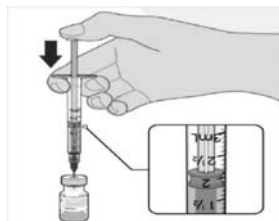
Nota: Imagens meramente ilustrativas.

Observação: O soro fisiológico (cloreto de sódio 0,9%) tem apresentação de 10 ml em cada flaconete, portanto, deve -se aspirar o conteúdo de 1,8ml em 5 seringas com agulha para diluição de 05 ampolas da vacina covid -Pfizer. Nesse sentido 01 (um) flaconete com cloreto de sódio 0,9% (10ml) será utilizado para diluição de 05 frascos da vacina covid-19 Pfizer. Importante lembrar que a diluição das 5 ampolas deve ser realizada no mesmo momento, com seringas individuais, com conteúdo de 1,8 ml cada, evitando assim risco de contaminação do imunobiológico e consequentemente otimização desse diluente.

Diluição

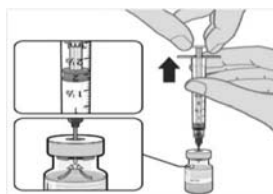
- A vacina descongelada deverá ser diluída no frasco com 1,8 ml de solução de cloreto de sódio 9 mg/ml (0,9%), utilizando uma agulha de calibre igual ou inferior a 21 e técnica asséptica;

- Recomenda-se a retirada do quantitativo de 1,8 ml em cada seringa (serão utilizadas 5) para a diluição das 05 ampolas da vacina covid - 19 Pfizer simultaneamente.



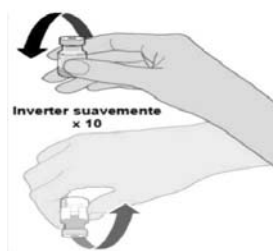
1,8 ml de solução injetável de cloreto de sódio 0,9%

- Iguale a pressão do frasco antes de retirar a agulha da rolha de borracha, retirando 1,8 ml de ar para dentro da seringa de diluição vazia.



Puxar o êmbolo até 1,8ml para retirar o ar do frasco para injetáveis

- Inverta suavemente a dispersão diluída 10 vezes. Não agite.
- A vacina diluída tem de apresentar-se como uma dispersão esbranquiçada, sem partículas visíveis. Elimine a vacina diluída se observar a presença de partículas ou descoloração.



Registrar a data e hora apropriada. Usar no prazo de 6 horas após a diluição.

- Os frascos diluídos devem ser marcados com a data e hora apropriada. Usar no prazo de 6 horas após diluição.

- Não congelar nem agitar a dispersão diluída.

IMPORTANTE!

Uma vez descongelada, a vacina não deve ser congelada novamente;

Após a diluição, é possível extrair 06 (seis) doses de 0,3 ml;

Se a quantidade de vacina restante no frasco não puder fornecer uma dose completa de 0,3 ml, elimine o frasco e qualquer volume em excesso;

Elimine qualquer vacina não utilizada no prazo de 06 (seis) horas após a diluição.



A notificação de eventos adversos pós vacinação - EAPV é importante. Isto permite um monitoramento contínuo da relação risco/benefício da vacina. Pede-se aos profissionais de saúde que notifiquem todos os EAPV.

GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS
Presidente da CIB/PB

SORAYA CALDINO DE ARAÚJO LUCENA
Presidente do COSEMS/PB

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA GS/0194/SUPLAN

João Pessoa, 15 de setembro de 2021

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º, Inciso VIII, letra b do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990, e ainda, de acordo com Ato nº 34/2021-SUPLAN,

RESOLVE:

DESIGNAR, CARLA TATYANNE FARIAS ARAÚJO, Engenheira Civil, para exercer o Cargo em Comissão de Gerente Setorial, Símbolo CAS-3, matrícula nº 770.578-6, CPF 08626446403, para responder cumulativamente pela Gerência Setorial das Obras de Manutenção e Implantação do Sistema de Irrigação do Parque Bodocongó, em Campina Grande/PB, sem nenhum acréscimo em sua remuneração, com vigência a partir da data de sua publicação.

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP

PORTARIA N.º 145/2021

João Pessoa, 21 de setembro de 2021.

O Diretor Presidente da CINEP – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do Art. 58, inciso IV, Item “a” do Estatuto Social da Companhia,

RESOLVE,

Art. 1º – Designar o servidor MANOEL SOCRATES SILVA DE MELO, matrícula nº 3177-1, Assessor Técnico Nível Superior I, como Gestor e Fiscal do Contrato nº 028/2021, celebrado entre a CINEP e a ELETROPEÇAS TI COMERCIAL EIRELI-CNPJ 16.501.916/0001-65, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS, CELULARES DESBLOQUEADOS.

Art. 2º - Deverá a servidora designada, acompanhar e gerir a execução, bem como observar e cumprir o disposto no art. 191 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios.

Art. 3º - Art. 3º - A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 146/2021

João Pessoa, 20 de setembro de 2021.

O Diretor Presidente da CINEP – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do Art. 58, inciso IV, Item “a” do Estatuto Social da Companhia,

RESOLVE,

Art. 1º – Designar o senhor RICELLY FARIAS DE LACERDA, matrícula nº. 1.027-1, para atuar na condição de Representante Legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP, junto ao Sistema Nacional de Controle de Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor), que integra as atividades de controle do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA).

Art. 2º - Art. 3º - A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

RÔMULO SOARES POLARI FILHO
Diretor Presidente

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

Portaria nº 082/2021-GCG/QCG

João Pessoa-PB, 21 de setembro de 2021.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 13 do Regulamento de Competência dos Órgãos da PMPB, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.505, de 03 de fevereiro de 1978, em conformidade com o art. 8º, da Lei nº 8.443/2007,

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR o Militar Estadual abaixo referenciado como Gestor do Contrato Nº 014/2021 – FUNESBOM, em substituição ao 2º SGT BM Mat. 524.110-3 LEONARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, conforme quadro abaixo:

CAP QOBM Matrícula 523.983-4 ALISSON RICARDO SOARES SANTOS

CONTRATO	CPF	DESCRIÇÃO	CONTRATADA
Nº 014/2021 – FUNESBOM	012.499.314-10	Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de cobertura de seguro aeronáutico de casco, reta e “Limite Único Combinado – LUC”, para a aeronave de asa fixa, tipo PIPER SARATOGA PIPER AIRCRAFT PREFIXO PR-TPW-MODELO PA-32R-301T-Nº DE SÉRIE 3257027	MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Art. 2º - Deverá o servidor designado acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto contratado, bem como observar e cumprir o disposto do Art., 67 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e no Art. 5º do Decreto Estadual nº 30.608 de 25 de agosto de 2009. O gestor deve ainda seguir as recomendações publicadas no Boletim Interno nº 0186, de 05 de outubro de 2011;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º - Publique-se e cumpra-se.

MARCELO AUGUSTO DE ARAÚJO BEZERRA – CEL QOBM
Comandante Geral

Departamento de Estradas de Rodagem

PORTARIA Nº 086 DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA – DER/PB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art.º 9º do Decreto nº 7.682, de 07 de Agosto de 1978, o art. 67 da Lei nº 8.666/93, conforme DER-O-FN-2021/00148.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o engenheiro **LEANDRO MARINHO DE BENEVOLO**, matrícula 9407-2, inscrito no CPF sob nº 031.420.224-22, como Gestor do contrato PJ-051/2021, que tem por objeto as *Obras de Conservação Rotineira (Pavimentação) na Malha Rodoviária Pavimentada do Estado da Paraíba, sob jurisdição das Residências Rodoviárias de Sapé e Itabaiana.*

Art. 2º. O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pelo acompanhamento do contrato e seu prazo de vigência.

Art. 3º. Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do contrato, a teor do art. 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Civis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Eng.º Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Diretor Superintendente

Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 330/2021/DS

João Pessoa, 13 de Agosto de 2021.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear SÓSTENES PEDRO DE SOUZA, para exercer o cargo em comissão de Chefe da 24ª CIRETRAN, localizada no município de Teixeira, símbolo CGF-2, do quadro de pessoal comissionado deste Departamento.

Art. 2º – Publique-se.

PORTARIA Nº 361/2021/DS

João Pessoa, 03 de setembro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar LAPLACE DE LIMA TAVARES, do cargo em comissão de Gerente Operacional de Expedição de CNH, símbolo CGF-2, do quadro de pessoal comissionado deste Departamento.

Art. 2º – Publique-se.

PORTARIA Nº 362/2021/DS

João Pessoa, 03 de setembro de 2021.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear JOUBERTH HENRY DE ANDRADE CORREIA, para exercer o cargo em comissão de Gerente Operacional de Expedição de CNH, símbolo CGF-2, do quadro de pessoal comissionado deste Departamento.

Art. 2º – Publique-se.

PORTARIA Nº 379/2021/DS

João Pessoa, 16 de Setembro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

Considerando o teor do Ofício nº 0159/2021-SCVN, oriundo do Batalhão de Polícia de Trânsito Urbano e Rodoviário, inserto no processo administrativo nº 00016.019218/2021-8, dando conta da conclusão com aproveitamento do CAT – Curso de Agentes de Trânsito;

Considerando o que preceitua o artigo 280, § 4º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Policial Militar abaixo relacionado, para exercer a função de Agente de Autoridade de Trânsito, com jurisdição sobre o Estado da Paraíba:

MATRÍCULA	NOME
522.372-5	JOSE JACKSON OLIVEIRA DE QUEIROZ

Art. 2º - Encaminhe-se à CIPAI para conhecimento e providências necessárias e legais.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 381/2021/DS

João Pessoa, 21 de setembro de 2021.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora ALINE MENDES RODRIGUES TORRES, matrícula nº 1951-8, para integrar, como Presidente, a Comissão constituída pela Portaria nº 101/2015/DS publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 25/03/2015.

Art. 2º – Desincumbir a servidora MARCIA POLLIANA VIEIRA GONÇALVES, matrícula nº 1436-2, do encargo de Presidente da Comissão constituída pela Portaria nº 161/2016/DS publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 21/10/2016.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ISAIAS JOSÉ DANTAS GUALBERTO
Diretor Superintendente

Polícia Militar da Paraíba

PORTARIA Nº 0197/2021/GCG-CG

João Pessoa-PB, 20 de setembro de 2021

Licenciamento a pedido de Militar Estadual das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o inciso I do artigo 109 da Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, em atenção ao Ofício nº 0266/2021 – AG/1, datado de 16 de setembro de 2021, e solucionando o pedido feito através de Requerimento do militar interessado SNº/2021(Pessoal), datado de 16 de setembro de 2021,

RESOLVE:

1. LICENCIAR, a pedido, das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a contar de 17 de setembro de 2021, o Cabo PM, Matrícula 523.709-2, Bruno SOARES Fernandes dos Santos, solteiro, classificado na Ajudância Geral, filho de Gilvan Fernandes dos Santos e de Norma Soares F dos Santos, nascido no dia 26/12/1981 (vinte e seis de dezembro de mil novecentos e oitenta e um), natural de Recife-PE, incluído nesta Corporação no dia 05/03/2007 (cinco de março de dois mil e sete). O referido Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu na Junta Médica Especial da Polícia Militar no Ambulatório Médico da Capital, e receberá o Certificado de Reservista ou equivalente na Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DGP/2) da Diretoria de Gestão de Pessoas;

2. Publique-se, registre-se e cumpra-se;

3. Arquive-se na DGP/2.

PORTARIA Nº 0198/2021/GCG-CG

João Pessoa-PB, 20 de setembro de 2021

Licenciamento a pedido de Militar Estadual das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o inciso I do artigo 109 da Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, em atenção ao Ofício nº 0594/2021/EME/EM/2, datado de 17 de setembro de 2021, e solucionando o pedido feito através de Requerimento do militar interessado nº0001/2021-EM/2(Pessoal), datado de 16 de setembro de 2021,

RESOLVE:

1. LICENCIAR, a pedido, das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a contar de 20 de setembro de 2021, o Cabo PM, Matrícula 524.910-4, Cristiano Victor Medeiros da CUNHA, casado, classificado na Ajudância Geral, filho de Eduardo Silva da Cunha e de Irene Medeiros da Silva Cunha, nascido no dia 04/11/1978 (quatro de novembro de mil novecentos e setenta e oito), natural de Brasília-DF, incluído nesta Corporação no dia 02/03/2009 (dois de março de dois mil e nove). O referido Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu na Junta Médica Especial da Polícia Militar no Ambulatório Médico da Capital, e receberá o Certificado de Reservista ou equivalente na Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DGP/2) da Diretoria de Gestão de Pessoas;

2. Publique-se, registre-se e cumpra-se;

3. Arquive-se na DGP/2.


EULER DE ASSIS CHAVES - CEGOC
Comandante-Geral

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 0625

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 003023-21, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **DJAIR ARISTOTELES ALEXANDRE DA SILVA**, no cargo de **Motorista**, matrícula nº **128.385-5**, lotado (a) na Secretaria de Estado do Governo, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 09 de agosto de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 0716

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº.002149-21, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MÁRCIA ARAÚJO MOTA**, no cargo de **Cirurgião Dentista**, matrícula nº **127.480-5**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Saúde**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 24 de agosto de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 739

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 3550-21**, RESOLVE
 Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **CARMEM LÚCIA SILVA PEGADO**, beneficiária do ex-servidor falecido **GERSON PEGADO NETO**, matrícula nº. **519.285-4**, com base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei 667/1969, com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019.

João Pessoa, 03 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 0740

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 06007-20, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **QUITÉRIA LÚCIA DA SILVA**, no cargo de **Auxiliar de Serviço**, matrícula nº **132.537-0**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 4º, caput I, II, III, IV e V, §§ 2º e 3º da ECF nº 103/2019, c/c art. 34-A, §§ 1º e 2º da ECE nº 46/2020**.

João Pessoa, 20 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 0759

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 004068-21, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA HELENA ALVES COUTINHO DE OLIVEIRA**, no cargo de **Auxiliar de Estatística**, matrícula nº **611.958-1**, lotado (a) no **Instituto de Assistência à Saúde do Servidor**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 06 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 0761

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 0701-21, RESOLVE
 Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 3º Sargento da PM, **GILBERTO SOARES DE SOUZA**, matrícula nº. 511.472-1 conforme o disposto do “**art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”**.

João Pessoa, 06 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 770

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 3700-21**, RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA JOSE DE LYRA BORGES**, beneficiária do ex-servidor falecido **PEDRO SIMÃO**, matrícula nº. **501.258-9**, com base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do requerimento (art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei 667/1969, com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019.

João Pessoa, 10 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 0772

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 003981-21, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA à servidora **DORALICE CLEMENTINA DA SILVA**, no cargo de **Agente Operacional**, matrícula nº **000.316-5**, lotado (a) no **IMEQ - Instituto de Metrologia e qualidade Industrial da Paraíba**, com base no **Art. 10, § 1º, inciso III da ECF nº 103/19, c/c art. 40, § 1º, inciso II da CF/88, art. 34-A, §§ 1º e 2º da ECE nº 46/20**.

João Pessoa, 10 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 0773

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 002842-21, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **FRANCISCA MARIA LIMA DE LUCENA**, no cargo de **Bioquímico**, matrícula nº **081.244-7**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Saúde**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 10 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 773

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 2979-21**, RESOLVE
 Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA**, beneficiário da ex-servidora falecida **MARIA DAS NEVES ARAUJO DA SILVA**, matrícula nº. **100.281-3**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 14 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 776

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 472-21**, RESOLVE
 Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **DIEYNIFER CRISTINA FERREIRA RODRIGUES SOUZA**, beneficiária do ex-servidor falecido **ALEX FERREIRA DA SILVA**, matrícula nº. **514.135-4**, com base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do requerimento (art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei 667/1969, com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019.

**Republicar por Incorreção
Publicado em 24/07/2021**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 777

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 3663-21**, RESOLVE
 Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **ANTONIO TIMOTEO DE CARVALHO**, beneficiário da ex-servidora falecida **LÚCIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CARVALHO**, matrícula nº. **90.894-1**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c art. 3º da EC nº 47/05, e com a Emenda Constitucional nº. 47/20.

João Pessoa, 13 de setembro de 2021.

João Pessoa, 13 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 778

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 4198-21**, RESOLVE
 Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **IVANICE DIAS DE OLIVEIRA**, beneficiária do ex-servidor falecido **ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA**, matrícula nº. **502.260-6**, com base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei 667/1969, com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019.

João Pessoa, 14 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – N° 779

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 4312-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **ANTONIO JOSÉ DE SANTANA FILHO**, beneficiário da ex-servidora falecida **MARIA DAS DORES LOURENÇO DE SANTANA**, matrícula nº. **129.494-6**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c art. 3º da EC nº 47/05, e com a Emenda Constitucional nº. 47/20.

João Pessoa, 14 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N° 0779

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 004170-21,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **CLEONALDO CLEMENTINO PALITOT**, no cargo de **Publicitário**, matrícula nº **082.745-2**, lotado (a) na **Secretaria de Estado do Governo**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 10 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N° 0780

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 3648-21,
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **ROMILDO GOMES**, matrícula nº. 516.314-5 conforme o disposto do “**art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993**”.

João Pessoa, 10 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – N° 782

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 0993-21**,
RESOLVE

Art. 1º - Retificar a Portaria P - nº. 190, publicada no D.O.E. em 26/03/2021, a qual passará a ter a seguinte redação:

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA DE LOURDES DA SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido **SEVERINO CAETANO DA SILVA**, matrícula nº. **64.373-4**, com base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei 667/1969, com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019.

João Pessoa, 20 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N° 0784

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 003698-21,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **CARLOS RONELE SOUTO DE SOUZA**, no cargo de **Médico**, matrícula nº **612.084-9**, lotado (a) no **Instituto de Assistência à Saúde do Servidor**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 13 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N° 0787

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 003916-21,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **JOILMA MARIA HOLANDA WINKELER**, no cargo de **Assistente Administrativo D7**, matrícula nº **003.963-2**, lotado (a) no **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 13 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N° 0788

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 004126-21,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servi-

dora **MARIA BELARMINA PONTES VITAL**, no cargo de **Bioquímico**, matrícula nº **612.097-1**, lotado (a) no **IASS - Instituto de Assistência à Saúde do Servidor**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 13 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N° 0806

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 003939-21,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ANA ANTONIA BARBOSA**, no cargo de **Professor de Educação Básica 1**, matrícula nº **145.222-3**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88**.

João Pessoa, 16 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N° 0807

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 004002-21,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DO SOCORRO ALVES CÉSAR**, no cargo de **Técnico de Nível Médio**, matrícula nº **091.416-9**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 16 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N° 0809

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 003287-21,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **RAQUEL FERREIRA QUEIROZ**, no cargo de **Assessor Auxiliar**, matrícula nº **093.637-5**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 16 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N° 0813

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 4140-21,
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 1º Sargento da PM, **JOSÉ AUGUSTO BARBOSA DA SILVA**, matrícula nº. 518.455-0 conforme o disposto do “**art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993**”.

João Pessoa, 16 de setembro de 2021.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da **PBPREV**

RESENHA/PBPREV/GP/N° 324/2021

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, INDEFERIU** o(s) **PROCESSO(s) DE APOSENTADORIA**, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matricula
01	002838-21	CLERTON AZEVEDO FRANCA	091.165-8
02	000716-21	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA	088.851-6
03	001036-21	FRANCISCO LARANJEIRA DE LACERDA FILHO	088.974-1
04	003462-21	JOSÉ CARLOS FRASÃO DO NASCIMENTO	134.507-9
05	000721-21	MARIA LÚCIA JUSTINO DOS SANTOS	132.345-8
06	000277-21	MARIA DA PENHA GALDINO DE SOUSA	111.808-1
07	000916-21	JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	130.313-9
08	005877-20	JOSÉ ROGERIO BEZERRA BARBOSA	127.574-7
09	006064-20	GERALDO ESPEDITO DE LIMA	090.144-0
10	001377-21	FRANCISCO MORAES DE SOUZA	128.654-4
11	002841-21	BETÂNIA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS DE MEDEIROS	107.245-5
12	002039-21	ROSSANA FLÁVIA CUNHA HENRIQUES	127.660-3
13	003163-21	EVANILDO CAVALCANTI DA SILVA	133.694-1
14	000235-21	JOSICLENE ANIZIO DA SILVA	127.819-3
15	003672-21	DÉBORAH MARIA VEIRA DE SOUTO	141.048-2
16	000694-21	EDNA ELZA ALEXANDRE FERREIRA	132.514-1

João Pessoa, 20 de setembro de 2021.

RESENHA/PBPREV/GP/N° 318/2021

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, INDEFERIU** o(s) **PROCESSO(s) DE APOSENTADORIA**, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	006240-20	CLEONICE ATANÁZIO PESSOA	148.355-2
02	006263-20	MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE OLIVEIRA	146.560-1
03	005981-20	MARIA DE FÁTIMA M. LOPES	129.921-2
04	004571-20	IZABEL CRISTINA DOS SANTOS LIMA	149.015-0
05	004597-20	OSMANISA MARIA DE ALENCAR C. C. DA CUNHA	150.611-1
06	004607-20	ANTONIO FRAGOSO RAMALHO	092.261-7
07	004655-20	SUELENA ALBUQUERQUE BARBOSA	150.932-2
08	004656-20	SUDELAN RICARTE BEZERRA	095.408-0
09	004911-20	MARIA DALVA FERNANDES	149.687-5
10	004945-20	FRANSCISCO ILON MAIA	187.104-8
11	004979-20	FRANCISCA FERNANDES PINHEIRO VIEIRA	472.020-2
12	004980-20	MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO ALEXANDRE	150.184-4
13	005269-20	ADEMAR MARTINS DA SILVA	148.014-6
14	004334-20	ESPEDITO FERREIRA DA SILVA	130.040-7
15	004487-20	JUÇARA AQUINO DOS SANTOS	120.466-1
16	004557-20	SOLANGE GONÇALVES DOS SANTOS	150.915-2
17	005273-20	LÍCIA TRIGUEIRO DE LUCENA CAVALCANTE	149.373-6
18	005367-20	JOSEFA DE CALDAS RIBEIRO	149.096-6
19	005721-20	EMI DE BRITO E SOUZA MARTINS	148.578-4
20	002368-20	VANDA LUCIA OURIQUES LEAL	134.731-4
21	002379-20	FRANCISCA REGINA ANGELICA G. CASTRO	115.237-8
22	002482-20	VALDIR MANGUEIRA DINIZ	151.028-2
23	002515-20	MARIA DE FÁTIMA VIANA DA SILVA	149.842-8
24	002619-20	MARIA DAS NEVES QUEIROGA RODRIGUES	123.166-9
25	002652-20	ABDON JOSÉ FELINTO DE CARVALHO	099.403-1
26	002805-20	ROSILDA ANA FRANCISCO	150.760-5
27	003405-20	WELLINGTON CALIXTO LUCAS	089.161-4
28	004211-20	JOSIVAL DINIZ DE MELO	470.621-8
29	004319-20	NELIZE GRANGEIRO DE ASSIS PEREIRA	150.544-1
30	001764-20	MANOEL ADELINO DE FREITAS	095.670-8
31	002981-20	ANGELA MARIA SALES	148.137-1
32	002064-21	MARIA JOSELMA SALUSTIANO GOUVEIA	146.579-1
33	000334-21	ORLANDINO PREIRA CHAVES	470.536-0

João Pessoa, 16 de setembro de 2021.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 326/2021

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) **PROCESSO(S) DE REVISÃO DE APOSENTADORIA**, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	003331-21	EDNA MARIA RAMALHO DE FARIAS	098.314-4
02	003242-21	JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA	515.862-1
03	002641-21	RITA GENUÍDO DO CARMO	057.523-2
04	003177-21	MARIA DE FÁTIMA IDALINO	065.487-6
05	004084-21	ERNANI DO AMARAL GONÇALVES	612.238-8
06	003645-21	JAIME ROGÉRIO ALMEIDA MOURA	072.012-7
07	003045-21	MANOEL BEZERRA DE MELO	137.950-0
08	004190-21	JOSÉ LOPES BRASILEIRO	160.372-8
09	006314-21	VANILDO SOARES TEIXEIRA	064.817-5
10	003542-21	FRANCISCA JOSERENE FILGUEIRAS DA COSTA	471.143-2
11	003654-21	FRANCISCA FILGUEIRAS RESENDE	468.560-1
12	003583-21	JOÃO FRANCISCO FERNANDES FILHO	516.128-2

João Pessoa, 20 de setembro de 2021.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 201-2021

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

01	3352-21	FRANCISCA JAQUELINA COSTA DOS SANTOS	PENSÃO VITALÍCIA
02	2694-21	ESMERALDA SANTANA DA SILVA	REVERSÃO DE QUOTA
03	1618-20	MARIA DAS DORES DE SOUSA	REAJUSTE DE PENSÃO
04	2733-21	REJANE MOSCOSO WANDERLEY	REVISÃO DE PENSÃO
05	2952-21	GERALDA GENALDA CAVALCANTE VILLARIM	REVISÃO DE PENSÃO
06	2719-21	MARIA GLICÉLIA VALÕES AMORIM	REVISÃO DE PENSÃO

João Pessoa 21 de setembro de 2021

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Administração

ATOS PÚBLICOS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 21 de setembro de 2021.

Encaminhamos para o arquivo o processo administrativo abaixo relacionado, posto que a servidora encontra-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.010.670-1	309.018-3	SILVANEIDE AMADOR HENRIQUE AZEVEDO

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 21 de setembro de 2021.

Encaminhamos para o arquivo o processo administrativo abaixo relacionado, posto que o servidor encontra-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.013.009-1	912.236-2	PAULO JOSÉ MARQUES DE SOUSA JÚNIOR

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

NOTIFICAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC., no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que determina a **Constituição Federal** – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos, **RESOLVE**:

NOTIFICAR o(a) servidor(a) público(a) estadual, abaixo relacionado(a), para que no prazo de **05 (cinco) dias**, apresente **defesa** ou **opção** pelo(s) vínculo(s) legalmente permitido(s), sob pena de prosseguimento do **Processo Administrativo Disciplinar**, no Rito Sumário, com **Restituição salarial**.

Endereço:

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC

Bloco 3 - 5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração

Av. João da Mata, s/n – bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.

Telefone: **(083) 3208-9828**.

Email: acumulacaocargospb@gmail.com

Email: ceac@sead.pb.gov.br

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.014.208-1	664.231-4	ROGÉRIO CÉZAR MONTEIRO COELHO

Comissão Estadual de Acumulação de cargos
João Pessoa, 21 de setembro de 2021.
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba

EDITAL E AVISO

FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA – FAPESQ

EXTRATO DO EDITAL SEECT/FAPESQ/PB Nº 42/2021 - PROJETO CONEXÃO MUNDO CHAMADA PARA SELECIONAR PROFISSIONAIS PARA COMPOR EQUIPE DE PROFESSORES TUTORES DO PROJETO CONEXÃO MUNDO

A Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba – SEECT, no uso de suas atribuições legais, torna público as normas para a realização de **Chamada para selecionar profissionais para compor equipe de professores tutores do Projeto Conexão Mundo (VAGAS REMANESCENTES)**.

SUMÁRIO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS

1. O Processo de Seleção destina-se a selecionar profissionais de educação interessados em desempenhar funções para atuação no Projeto Conexão Mundo. Poderão participar da Seleção para compor a equipe, profissionais licenciados, especializados e/ou acadêmicos do ensino superior, que atendam aos requisitos de habilitação previstos no Edital.

2. A presente chamada tem por objetivo selecionar a equipe para desempenhar a função de Professor



Tutor com vistas a ministração de aulas, colaboração em elaboração de material didático, orientações e acompanhamento das ações dos monitores, de acordo com as orientações informadas pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT/PB, para todo o processo.

3. A seleção para as vagas de que trata este edital compreenderá uma etapa (Etapa 1 - Análise de currículo). O perfil mínimo necessário para cada função, bem como as competências a serem desenvolvidas encontra-se no item 3 e na Tabela 5.1 do item 5 do Edital.

4. As inscrições para esta Chamada deverão ser realizadas por meio do formulário no endereço eletrônico <<https://linktr.ee/conexaomundo>> no período indicado no CRONOGRAMA GERAL.

5. A divulgação do resultado preliminar e final será disponibilizada no site da Fapesq (www.fapesq.rpp.br) e será publicada no D.O.E, conforme previsto no Cronograma Geral (item 15 do Edital).

6. A qualquer tempo a presente chamada poderá ser revogada ou anulada, no todo ou em parte, por motivo de interesse público ou exigência legal, sem que isso implique direito a indenização ou reclamação de qualquer natureza.

Dúvidas relativas ao Edital podem ser obtidas no e-mail conexaomundopb@gmail.com das 8:00 às 12:00 e das 13:30 às 16:30h.

Campina Grande, 21 de setembro de 2021.

ROBERTO GERMANO COSTA
Presidente da FAPESQ

Secretaria de Estado da Cultura

COMUNICADO

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DA PARAÍBA

COMUNICADO - RENDA EMERGENCIAL CULTURAL

A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DA PARAÍBA, com sede na Rua Abdias Gomes de Almeida, 800 - Rampa 3 - Tambauzinho - João Pessoa - Paraíba, inscrita no CNPJ sob nº 05.830.824/0001-02, em conformidade com a Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei AldirBlanc) e suas alterações, Decreto Federal nº 10.464/2020, Decretos Estaduais nºs 40.595/2020 e 41.563/2021 e demais legislações pertinentes à matéria, torna público o início do cadastramento dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura para terem acesso à Renda Emergencial Mensal do setor cultural, no ano de 2021, que deverão, além de obedecer às condições e exigências determinadas pelas legislações e comunicados vigentes, deve-se, em especial, cumprir o que se segue.

Art. 1º A solicitação da Renda Emergencial mensal de que trata o inciso I do Art. 2º da Lei 14.017/2020 (Lei AldirBlanc) deverá ser realizada, através da plataforma Cadastro Cultural, entre os dias 22 de setembro de 2021 e 12 de outubro de 2021, através do endereço eletrônico www.cadastrorcultural.pb.gov.br

Art. 2º. Farão jus à Renda Emergencial Mensal trabalhadores e trabalhadoras da cultura, residentes e domiciliadas no Estado da Paraíba, maiores de 18 anos, que tiverem os seus cadastros homologados e aptos ao auxílio.

§ 1º Compreendem-se como trabalhadores e trabalhadoras da cultura, as pessoas que participem da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no Artigo 8º da Lei Federal nº 14.017/2020, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros, professores de escolas de arte e capoeira e congêneres.

Art. 3º. Os trabalhadores e trabalhadoras da cultura, já cadastrados e contemplados no ano de 2020, não precisarão realizar novo cadastro, apenas atualização, quando necessário.

§ 1º Os(as) beneficiados(as) no ano de 2020, que não possuíam conta bancária e receberam através de voucher, deverão, obrigatoriamente, abrir conta bancária e informá-la através do e-mail: cadastramentoculturalpb@gmail.com

Serão aceitas as seguintes contas bancárias: Conta Fácil do Banco do Brasil e contas de bancos digitais autorizados pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

Não serão aceitas: Conta Fácil da Caixa Econômica Federal, Poupança da Caixa Econômica Federal, Conta Poupança do Banco do Brasil, contas para recebimento de benefício do Bolsa Família e contas com limites diários inferiores ao do pagamento pleiteado.

Art. 4º. O benefício será pago exclusivamente em conta de qualquer instituição financeira nacional, autorizada pelo Banco Central do Brasil, que tenha o(a) trabalhador(a) da cultura como único(a) titular, não sendo aceitas contas em nome de terceiros ou contas fáceis com limite de recebimento diário.

a) Serão aceitas as seguintes contas bancárias: Conta Fácil do Banco do Brasil e contas de bancos digitais, autorizados pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) Não serão aceitas: Conta Fácil da Caixa Econômica Federal, Poupança da Caixa Econômica Federal, Conta Poupança do Banco do Brasil, contas para recebimento de benefício do Bolsa Família e contas com limites diários inferiores ao do pagamento pleiteado.

Art. 5º A renda emergencial terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pagas em até 05 (cinco) parcelas, e estará limitada a:

I - dois membros da mesma unidade familiar; e

II - duas cotas, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no Inciso I do *caput* do Art. 2º, da Lei nº 14.017/2020, os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - ter atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro meses) imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação por meio da apresentação de:

a) autodeclaração, conforme modelo constante do Anexo I; ou

b) documentação, conforme lista exemplificativa constante do Anexo I;

II - não ter emprego formal ativo;

III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - ter renda familiar mensal *per capita* de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior;

V - não ter recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estar inscrito, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros a que se refere o Art. 6º; e

VII - não ser beneficiário do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

§ 1º - O período aquisitivo a ser considerado para a concessão do benefício e para as comprovações é aquele compreendido durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, o beneficiário

deverá ter cumprido todos os pré-requisitos listados acima, previstos no Art. 6º da Lei 14.017/2020, no período entre 20 de março de 2020 até 31 de dezembro de 2020.

Art. 7º - Este Comunicado obedece ao Decreto nº 10.751, de 22 de Julho de 2021, o Decreto Estadual nº 10.464, de 17 de agosto de 2020 e o Decreto Estadual nº 41.563, de 27 de agosto de 2021, ambos regulamentam a Lei 14.017/2020 (Lei AldirBlanc) e ainda o Comunicado realizado através do Ofício nº 1510/2021/SECDEC/SECULT, emitido pelo Ministério do Turismo.

João Pessoa, 20 de setembro de 2021.

DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA DA PARAÍBA

EDITAL E AVISO

A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DA PARAÍBA, com sede na Rua Abdias Gomes de Almeida, 800 - Rampa 3 - Tambauzinho - João Pessoa - Paraíba, inscrita no CNPJ sob nº 05.830.824/0001-02, por meio da Coordenação Geral da Lei Aldir Blanc na Paraíba, instituída através da portaria nº 007/2021/SECULT/PB publicada no DOE/PB de 27/07/2021, torna pública as ALTERAÇÕES E RETIFICAÇÕES, QUANDO FOR O CASO, DOS EDITAIS Nºs 02/2021; 03/2021; 04/2021; 05/2021 e 06/2021, Editais de Concurso Público para Credenciamento e Concessão de Premiações Artístico-Culturais, oriundos dos recursos federais da Lei Aldir Blanc, conforme abaixo discriminado.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2021

Incluir o item 4.5:

No caso de Microempreendedor Individual (MEI), de natureza cultural, com sede na Paraíba, não é necessário comprovar tempo de atividade anterior à publicação deste Edital, podendo figurar na condição de representante legal do(a) proponente, e apresentando o currículo e as comprovações do grupo ou artista representado(a) juntamente com os demais documentos exigidos na inscrição de Pessoas Jurídicas.

Retificar o item 5.4:

Onde se lê:

Poderão inscrever propostas nas 3 (três) categorias do item 2.3 de acordo com as especificações de suas subcategorias que se adequem ao quadro detalhado contido no Anexo I.

Leia-se:

Poderão inscrever apenas uma proposta em uma das 3 (três) categorias do item 2.3 de acordo com as especificações de suas subcategorias que se adequem ao quadro detalhado contido no Anexo I.

Inclui ao subitem 7.1.1, o item “n”, com a seguinte redação:

n) Declaração de Descendência Indígena ou cigana (Anexo IX, no caso de proponentes optantes pelas vagas destinadas as etnias indígenas e ciganas).

Inclui ao subitem 7.1.2, o item “r” com a seguinte redação:

r) Declaração de Descendência Indígena ou cigana (Anexo IX, no caso de proponentes optantes pelas vagas destinadas as etnias indígenas e ciganas).

Retificar o item 8.1:

Onde se lê:

Das vagas destinadas neste Edital, 30% (trinta por cento) serão destinadas a candidatos(as) que se autodeclararem negros(as) ou pardos(as), de acordo com proporcionalidade de vagas detalhadas no item 10.2.9 deste Edital. O candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas a negros (as) ou pardos(as), preenchendo a autodeclaração (Anexo VII), conforme quesito relativo à cor ou raça, utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Leia-se:

Das vagas destinadas neste Edital, 30% (trinta por cento) serão destinadas a candidatos(as) que se autodeclararem, sob penas da Lei, negros(as), pardos(as) ou afrodescendentes, e 10% (dez por cento) destinados para as etnias indígenas ou ciganas, de acordo com proporcionalidade de vagas detalhadas no item 10.2.9 deste Edital. O candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas a negros(as), pardos(as) ou afrodescendentes ou para as etnias indígenas ou ciganas, preenchendo a autodeclaração (Anexo VII ou Anexo IX), conforme quesito relativo à cor ou raça, utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme o link: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/pesquisa/23/24304?detalhes=true>

Retificar o item 8.4:

Onde se lê:

O(a) candidato(a) não será considerado(a) na condição de pessoa negra ou parda, caso não assinar a autodeclaração.

Leia-se:

O(a) candidato(a) não será considerado(a) na condição de pessoa negra ou parda, indígena ou cigana, caso não assinar, legalmente, a autodeclaração.

Retificar o item 8.5:

Onde se lê:

Os resultados deste Edital, relativos aos(às) proponentes cotistas negros(as) ou pardos(as), serão amplamente divulgados, também podendo ser impugnados, no mesmo prazo previsto para a interposição de recursos.

Leia-se:

Os resultados deste Edital, relativos aos(às) proponentes cotistas negros(as) ou pardos(as), indígenas ou ciganos(as), poderão ser amplamente divulgados, também podendo ser impugnados, no mesmo prazo previsto para a interposição de recursos.

Retificar o item 8.8:

Onde se lê:

As vagas reservadas para cotas raciais, que não forem ocupadas por falta de candidatos(a) autodeclarados negros(as) ou pardos(a) classificados(as), serão preenchidas por candidatos(as) da ampla demanda da Lei Aldir Blanc, observada a ordem geral de classificação.

Leia-se:

As vagas reservadas para cotas raciais, indígenas e ciganas que não forem ocupadas por falta de candidatos(a) autodeclarados negros(as), pardos(as), indígenas ou ciganos(as) serão preenchidas por candidatos(as) da ampla demanda da Lei Aldir Blanc, observada a ordem geral.

Retificar o subitem 10.2.9:

Onde se lê:

O sorteio das propostas será regionalizado, de acordo com o percentual distributivo previsto no Decreto Estadual nº 40.595, de 29 de setembro de 2020, respeitando a ampla concorrência e as vagas destinadas às cotas raciais:



Table with columns: Categoria, Subcategoria, Vagas, and Regional de Cultura (1ª to 12ª). Rows include Apresentação, Exibição, and Ação Formativa with sub-categories like Solo, Duo, Trio ou Grupo, and Curta e Médias Metragens.

* A.C. - abreviação de Ampla Concorrência.

Leia-se:

O sorteio das propostas será regionalizado, de acordo com o percentual distributivo previsto no Decreto Estadual nº 40.595, de 29 de setembro de 2020, respeitando a ampla concorrência e as vagas destinadas às cotas:

Detailed table showing the distribution of vacancies by category and regional culture, including sub-categories like Curta Duração and Média Duração.

* A.C. - abreviação de Ampla Concorrência.

Incluir no item 16.1 o seguinte anexo:

Anexo IX - Declaração de Descendência Indígena ou Cigana

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 03/2021

Retificar o item 4.1.3:

Onde se Lê:

Microempreendedores Individuais (MEI), de natureza cultural, com sede na Paraíba, não sendo necessário comprovar tempo de atividade anterior à publicação deste Edital, podendo figurar na condição de representante legal do(a) realizador(a).

Leia-se:

Microempreendedores Individuais (MEI), de natureza cultural, com sede na Paraíba, não sendo necessário comprovar tempo de atividade anterior à publicação deste Edital, podendo figurar na condição de representante legal do(a) realizador(a), e apresentar o currículo e as comprovações do(a) proponente juntamente com os demais documentos exigidos na inscrição de Pessoas Jurídicas.

Retificar o subitem 7.2.9:

Onde se lê:

Declaração de Afrodescendência (Anexo VII), no caso de proponentes optantes pelas vagas destinadas às cotas;

Leia-se:

Declaração de Afrodescendência (Anexo VII) e Declaração de Descendência Indígena ou Cigana (Anexo X), no caso de proponentes optantes pelas vagas destinadas às cotas;

Retificar o item 8.1:

Onde se lê:

Das vagas destinadas neste Edital, 30% (trinta por cento) serão destinadas a candidatos(as) que se autodeclararem negros(as) ou pardos(as), de acordo com proporcionalidade de vagas detalhadas no item 10.2.9 deste Edital. O candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas a negros (as) ou pardos(as), preenchendo a autodeclaração (Anexo VII), conforme quesito relativo à cor ou raça, utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Leia-se:

Das vagas destinadas neste Edital, 30% (trinta por cento) serão destinadas a candidatos(as) que se autodeclararem, sob penas da Lei, negros(as), pardos(as) ou afrodescendentes, e 10% (dez por cento) destinados para as etnias indígenas ou ciganas, de acordo com proporcionalidade de vagas detalhadas no item 10.2.9 deste Edital. O candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas a negros(as), pardos(as) ou afrodescendentes ou para as etnias indígenas ou ciganas, preenchendo a autodeclaração (Anexo VII ou Anexo X), conforme quesito relativo à cor ou raça, utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme o link: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/pesquisa/23/24304?detalhes=true

Retificar o item 8.4:

Onde se lê:

O(a) candidato(a) não será considerado(a) na condição de pessoa negra ou parda, caso não assinar a autodeclaração.

Leia-se:

O(a) candidato(a) não será considerado(a) na condição de pessoa negra ou parda, indígena ou cigana, caso não assinar, legalmente, a autodeclaração.

Retificar o item 8.5:

Onde se lê:

Os resultados deste Edital, relativos aos(as) proponentes cotistas negros(as) ou pardos(as), serão amplamente divulgados, também podendo ser impugnados, no mesmo prazo previsto para a interposição de recursos.

Leia-se:

Os resultados deste Edital, relativos aos(as) proponentes cotistas negros(as) ou pardos(as), indígenas ou ciganos(as), poderão ser amplamente divulgados, também podendo ser impugnados, no mesmo prazo previsto para a interposição de recursos.

Retificar o item 8.8:

Onde se lê:

As vagas reservadas para cotas raciais, que não forem ocupadas por falta de candidatos(a) autodeclarados negros(as) ou pardos(a) classificados(as), serão preenchidas por candidatos(as) da ampla demanda da Lei Aldir Blanc, observada a ordem geral de classificação.

Leia-se:

As vagas reservadas para cotas raciais, indígenas e ciganas que não forem ocupadas por falta de candidatos(a) autodeclarados negros(as), pardos(as), indígenas ou ciganos(as) serão preenchidas por candidatos(as) da ampla demanda da Lei Aldir Blanc, observada a ordem geral.

Retificar o item 10.3:

Onde se lê:

A premiação dos(as) proponentes será regionalizada, obedecendo-se a ordem de classificação em cada Regional de Cultura, de acordo com o percentual distributivo previsto no Decreto de Regulamentação Estadual da Lei Aldir Blanc, na Paraíba.

Table showing the distribution of vacancies by category and regional culture, including sub-categories like Faixa A - Microprojetos, Faixa B - Projeto de Baixo Custo, and Faixa C - Projetos de Médio Custo.

* A.C. - abreviação de Ampla Concorrência.

Leia-se:

A premiação dos(as) proponentes será regionalizada, obedecendo-se a ordem de classificação em cada Regional de Cultura, de acordo com o percentual distributivo previsto no Decreto de Regulamentação Estadual da Lei Aldir Blanc, na Paraíba.

Detailed table showing the distribution of vacancies by category and regional culture, including sub-categories like Faixa A - Microprojetos, Faixa B - Projeto de Baixo Custo, and Faixa C - Projetos de Médio Custo.

* A.C. - abreviação de Ampla Concorrência.

**Retificar o item 10.5:****Onde se lê:**

Havendo empate na totalização dos pontos, o desempate beneficiará o(a) proponente que tenha apresentado maior pontuação no critério 5, depois nos critérios 1, 2, 3 e 4, sucessivamente, de cada tabela. Persistindo o empate, o(a) vencedor(a) será aquele que realizou por primeiro a sua inscrição.

Leia-se:

Havendo empate na totalização dos pontos, o desempate beneficiará o(a) proponente que tenha apresentado maior pontuação no critério 5, depois nos critérios 1, 2, 3 e 4, sucessivamente, de cada tabela. Persistindo o empate, o(a) vencedor(a) será aquele(a) pertencente ao município com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), conforme o link: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/panorama>

Incluir no item 16.1 o seguinte anexo:

Anexo X - Declaração de Descendência Indígena ou Cigana

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 04/2021**Retificar o item 1.4:****Onde se lê:**

Compreende-se como VÍDEO-BIOGRAFIA a obra audiovisual inédita, com duração entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) minutos, apresentada de acordo com o formato definido no item 7.5, cujo conteúdo aborde a trajetória, a atuação, a produção e a performance de iniciativas coletivas nas áreas de artes cênicas (teatro, circo, dança), música, circo tradicional itinerante e cultura popular e tradicional, desde que não tenham sido contempladas com recursos da Lei Aldir Blanc em âmbito estadual anteriormente.

Leia-se:

Compreende-se como VÍDEO-BIOGRAFIA a obra audiovisual inédita, com duração entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) minutos, apresentada de acordo com o formato definido no item 7.5, cujo conteúdo aborde a trajetória, a atuação, a produção e a performance de iniciativas coletivas nas áreas de artes cênicas (teatro, circo, dança), música, circo tradicional itinerante e cultura popular e tradicional, desde que não tenham sido contempladas com recursos da Lei Aldir Blanc em âmbito estadual anteriormente com o mesmo objeto: vídeo-biografia.

Retificar o item 1.6:**Onde se lê:**

Compreendem-se, como INICIATIVAS COLETIVAS NAS ÁREAS DE ARTES CÊNICAS, os grupos, companhias, coletivos artísticos e trupes de teatro, ópera, dança e circo (exceto circo tradicional itinerante - item 1.8), de todos os estilos e estéticas, que comprovem atuação na Paraíba nos últimos 02 (dois) anos, desde que não tenham sido contempladas com recursos da Lei Aldir Blanc em âmbito estadual anteriormente.

Leia-se:

Compreendem-se, como INICIATIVAS COLETIVAS NAS ÁREAS DE ARTES CÊNICAS, os grupos, companhias, coletivos artísticos e trupes de teatro, ópera, dança e circo (exceto circo tradicional itinerante - item 1.8), de todos os estilos e estéticas, que comprovem atuação na Paraíba nos últimos 02 (dois) anos, desde que não tenham sido contempladas com recursos da Lei Aldir Blanc em âmbito estadual anteriormente com o mesmo objeto: vídeo-biografia.

Retificar o item 1.7:**Onde se lê:**

Compreendem-se, como INICIATIVAS COLETIVAS NA ÁREA DE MÚSICA, os grupos, bandas, coletivos artísticos, conjuntos e corais, de todos os estilos e estéticas, que comprovem atuação na Paraíba nos últimos 02 (dois) anos, desde que não tenham sido contempladas com recursos da Lei Aldir Blanc em âmbito estadual anteriormente.

Leia-se:

Compreendem-se, como INICIATIVAS COLETIVAS NA ÁREA DE MÚSICA, os grupos, bandas, coletivos artísticos, conjuntos e corais, de todos os estilos e estéticas, que comprovem atuação na Paraíba nos últimos 02 (dois) anos, desde que não tenham sido contempladas com recursos da Lei Aldir Blanc em âmbito estadual anteriormente com o mesmo objeto: vídeo-biografia.

Retificar o item 1.8:**Onde se lê:**

Define-se o CIRCO TRADICIONAL ITINERANTE, como aquele instalado sob lona, de funcionamento itinerante, que tenha por finalidade a promoção de shows ou espetáculos de linguagem circense, instalado na Paraíba há, no mínimo, 01 (um) ano, desde que não tenham sido contempladas com recursos da Lei Aldir Blanc em âmbito estadual anteriormente.

Leia-se:

Define-se o CIRCO TRADICIONAL ITINERANTE, como aquele instalado sob lona, de funcionamento itinerante, que tenha por finalidade a promoção de shows ou espetáculos de linguagem circense, instalado na Paraíba há, no mínimo, 01 (um) ano, desde que não tenham sido contempladas com recursos da Lei Aldir Blanc em âmbito estadual anteriormente com o mesmo objeto: vídeo-biografia.

Retificar o item 1.9:**Onde se lê:**

São GRUPOS E EXPRESSÕES DAS CULTURAS POPULARES E TRADICIONAIS, as lapinhas, os reisados, os cavalos marinhos, os grupos de coco de roda e ciranda, os maracatus, as mazurcas, os bacamarteiros, as naus catarinetas, as barcas, os grupos de capoeira e maculelê, os congos e pontões, os grupos folclóricos e as manifestações relacionadas às culturas dos povos indígenas, ciganos, quilombolas, de terreiros e de matrizes afro-brasileiras; grupos relacionados aos festejos carnavalescos: escolas de samba, bandas de frevo, clubes de orquestra, tribos indígenas e ursos e batucadas; também, grupos relacionados aos festejos juninos, como quadrilhas juninas, trios pé de serra, grupos de forró tradicional. As iniciativas devem comprovar atuação na Paraíba nos últimos 02 (dois) anos, desde que não tenham sido contempladas com recursos da Lei Aldir Blanc em âmbito estadual anteriormente.

Leia-se:

São GRUPOS E EXPRESSÕES DAS CULTURAS POPULARES E TRADICIONAIS, as lapinhas, os reisados, os cavalos marinhos, os grupos de coco de roda e ciranda, os maracatus, as mazurcas, os bacamarteiros, as naus catarinetas, as barcas, os grupos de capoeira e maculelê, os congos e pontões, os grupos folclóricos e as manifestações relacionadas às culturas dos povos indígenas, ciganos, quilombolas, de terreiros e de matrizes afro-brasileiras; grupos relacionados aos festejos carnavalescos: escolas de samba, bandas de frevo, clubes de orquestra, tribos indígenas e ursos e batucadas; também, grupos relacionados aos festejos juninos, como quadrilhas juninas, trios pé de serra, grupos de forró tradicional. As iniciativas devem comprovar atuação na Paraíba nos últimos 02 (dois) anos, desde que não tenham sido contempladas com recursos da Lei Aldir Blanc em âmbito estadual anteriormente com o mesmo objeto: vídeo-biografia.

Retificar o item 4.1.3:**Onde se lê:**

Microempreendedores Individuais (MEI), de natureza cultural, com sede na Paraíba, não sendo necessário comprovar tempo de atividade anterior à publicação deste Edital, podendo figurar na condição de representante legal do(a) realizador(a).

Leia-se:

Microempreendedores Individuais (MEI), de natureza cultural, com sede na Paraíba, não sendo necessário comprovar tempo de atividade anterior à publicação deste Edital, podendo figurar na condição de representante legal do(a) grupo ou iniciativa, e apresentar o currículo e as comprovações do(a) proponente juntamente com os demais documentos exigidos na inscrição de Pessoas Jurídicas.

Retificar o item 6.1:**Onde se lê:**

O procedimento de inscrição, o envio de documentos, incluindo a Vídeo-biografia, deverá ser realizado entre **00h01 de 11 de setembro de 2021 e 23h59 de 26 de outubro de 2021**, num período total de 45 (quarenta e cinco) dias, e efetuado exclusivamente pela internet, através de link disponibilizado no portal eletrônico www.paraiba.pb.gov.br/leialdirblanc

Leia-se:

O procedimento de inscrição, o envio de documentos, incluindo a Vídeo-biografia, deverá ser realizado entre **00h01 de 11 de setembro de 2021 e 23h59 de 26 de outubro de 2021**, num período total de 45 (quarenta e cinco) dias, e efetuado exclusivamente pela internet, através de link disponibilizado no portal eletrônico www.paraiba.pb.gov.br/leialdirblanc

Retificar o item 7.7:**Onde se lê:**

Declaração de Afrodescendência (Anexo VII), no caso de proponentes optantes pelas vagas destinadas às cotas;

Leia-se:

Declaração de Afrodescendência (Anexo VII), e Declaração de Descendência Indígena ou Cigana (Anexo IX), no caso de proponentes optantes pelas vagas destinadas às cotas;

Retificar o item 8.1:**Onde se lê:**

Das vagas destinadas neste Edital, 30% (trinta por cento) serão destinadas a candidatos(as) que se auto-declararem negros(as) ou pardos(as), de acordo com proporcionalidade de vagas detalhadas no item 10.3 deste Edital. O candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas a negros (as) ou pardos(as), preenchendo a autodeclaração (Anexo VII), conforme quesito relativo à cor ou raça, utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Leia-se:

Das vagas destinadas neste Edital, 30% (trinta por cento) serão destinadas a candidatos(as) que se auto-declararem, sob penas da Lei, negros(as), pardos(as) ou afrodescendentes, e 10% (dez por cento) destinados para as etnias indígenas ou ciganas, de acordo com proporcionalidade de vagas detalhadas no item 10.3 deste Edital. O candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas a negros(as), pardos(as) ou afrodescendentes ou para as etnias indígenas ou ciganas, preenchendo a autodeclaração (Anexo VII ou Anexo IX), conforme quesito relativo à cor ou raça, utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme o link: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/pesquisa/23/24304?detalhes=true>

Retificar o item 8.4:**Onde se lê:**

O(a) candidato(a) não será considerado(a) na condição de pessoa negra ou parda, caso não assinar a autodeclaração.

Leia-se:

O(a) candidato(a) não será considerado(a) na condição de pessoa negra ou parda, indígena ou cigana, caso não assinar, legalmente, a autodeclaração.

Retificar o item 8.5:**Onde se lê:**

Os resultados deste Edital, relativos aos(as) proponentes cotistas negros(as) ou pardos(as), serão amplamente divulgados, também podendo ser impugnados, no mesmo prazo previsto para a interposição de recursos.

Leia-se:

Os resultados deste Edital, relativos aos(as) proponentes cotistas negros(as) ou pardos(as), indígenas ou ciganos(as), poderão ser amplamente divulgados, também podendo ser impugnados, no mesmo prazo previsto para a interposição de recursos.

Retificar o item 8.8:**Onde se lê:**

As vagas reservadas para cotas raciais, que não forem ocupadas por falta de candidatos(a) autodeclarados negros(as) ou pardos(a) classificados(as), serão preenchidas por candidatos(as) da ampla demanda da Lei Aldir Blanc, observada a ordem geral de classificação.

Leia-se:

As vagas reservadas para cotas raciais, indígenas e ciganas que não forem ocupadas por falta de candidatos(a) autodeclarados negros(as), pardos(as), indígenas ou ciganos(as) serão preenchidas por candidatos(as) da ampla demanda da Lei Aldir Blanc, observada a ordem geral.

Retificar o item 10.3:**Onde se lê:**

A premiação dos(as) proponentes será regionalizada, obedecendo-se a ordem de classificação em cada Regional de Cultura, de acordo com o percentual distributivo previsto no Decreto de Regulamentação Estadual da Lei Aldir Blanc, na Paraíba.

Categoria	Vagas	Regional de Cultura											
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª	12ª
Faixa A - Iniciativa Coletiva	Total	29	7	15	2	3	4	3	3	4	3	3	4
	A.C.*	20	5	10	1	2	3	2	2	3	2	2	3
	Cota	9	2	5	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Faixa B - Circo Tradicional Itinerante	Total	13	4	7	1	1	1	1	1	2	2	1	2
	A.C.*	9	3	5	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Cota	4	1	2	0	0	0	0	0	1	1	0	1

* A.C. - abreviação de Ampla Concorrência.

Leia-se:

A premiação dos(as) proponentes será regionalizada, obedecendo-se a ordem de classificação em cada



Regional de Cultura, de acordo com o percentual distributivo previsto no Decreto de Regulamentação Estadual da Lei Aldir Blanc, na Paraíba.

Categoria	Vagas	Regional de Cultura											
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª	12ª
Faixa A - Iniciativa Coletiva	Total	29	7	15	2	3	4	3	2	4	4	2	5
	A.C.*	17	4	9	1	2	2	2	1	2	2	1	3
	Cotas	12	3	6	1	1	2	1	1	2	2	1	2
Faixa B - Circo Tradicional Itinerante	Total	13	3	7	1	2	2	1	1	2	2	1	2
	A.C.*	8	1	4	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Cotas	5	1	3	0	1	1	0	0	1	1	0	1

* A.C. - abreviação de Ampla Concorrência.

Retificar o item 10.5:

Onde se lê:

Havendo empate na totalização dos pontos, o desempate beneficiará o(a) proponente que tenha apresentado maior pontuação no critério 5, depois nos critérios 1, 2, 3 e 4, sucessivamente, de cada tabela. Persistindo o empate, o(a) vencedor(a) será aquele que realizou por primeiro a sua inscrição.

Leia-se:

Havendo empate na totalização dos pontos, o desempate beneficiará o(a) proponente que tenha apresentado maior pontuação no critério 5, depois nos critérios 1, 2, 3 e 4, sucessivamente, de cada tabela. Persistindo o empate, o(a) vencedor(a) será aquele que pertencer ao município com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), conforme o link: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/panorama>

Incluir no item 16.1 o seguinte anexo:

Anexo IX - Declaração de Descendência Indígena ou Cigana

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 05/2021

Retificar o subitem 7.1.5:

Onde se lê:

Dossiê contendo materiais legíveis que permitam aos avaliadores conhecer a atuação do(a) proponente nos últimos 02 (dois) anos, tais como:

Histórico ou Currículo do(a) proponente e do grupo, legíveis em um único arquivo e em formato PDF contendo:

relato das suas atividades ao longo dos anos e em ordem cronológica

relação das pessoas que integram o grupo, com seus respectivos CPF

listagem de participação em eventos, premiações, entre outros;

Comprovações de atuação no meio cultural do(a) proponente e do grupo, legíveis em um único arquivo e em formato PDF, de no mínimo 3 (três) documentos como os abaixo relacionados:

portfólio

matérias de jornal, revistas ou sites (exceto blog e redes sociais)

folders, programas e afins

contratos de apresentação ou prestação de serviço

declarações assinadas por outros artistas, reconhecendo a atuação do grupo (a) proponente, entre outras;

Leia-se:

Dossiê contendo materiais legíveis que permitam aos avaliadores conhecer a atuação do(a) proponente nos últimos 02 (dois) anos, tais como:

Histórico ou Currículo do(a) proponente, legíveis em um único arquivo e em formato PDF contendo:

relato das suas atividades ao longo dos anos e em ordem cronológica

listagem de participação em eventos, premiações, entre outros;

Comprovações de atuação no meio cultural do(a) proponente, legíveis em um único arquivo e em formato PDF, de no mínimo 3 (três) documentos como os abaixo relacionados:

portfólio

matérias de jornal, revistas ou sites (exceto blog e redes sociais)

folders, programas e afins

contratos de apresentação ou prestação de serviço

declarações assinadas por outros artistas ou instituições, reconhecendo a atuação do(a) proponente, entre outras;

Retificar o subitem 7.1.6:

Onde se lê:

Dossiê contendo materiais legíveis, que permitam aos avaliadores conhecer a atuação do(a) proponente nos últimos 02 (dois) anos, tais como:

Histórico ou Currículo do(a) proponente e do grupo, legíveis em um único arquivo e em formato PDF contendo:

relato das suas atividades ao longo dos anos e em ordem cronológica

relação de pessoas que integram o grupo, com seus respectivos CPF

listagem de participação em eventos, premiações, entre outros;

Comprovações de atuação no meio cultural do(a) proponente, legíveis em um único arquivo e em formato PDF de no mínimo 3 (três) documentos como os abaixo relacionados:

portfólio

matérias de jornal, revistas ou sites (exceto blog e redes sociais)

folders, programas e afins

contratos de apresentação ou prestação de serviço

declarações assinadas por outros artistas, reconhecendo a atuação do grupo, entre outras;

Leia-se:

Dossiê contendo materiais legíveis, que permitam aos avaliadores conhecer a atuação do(a) proponente nos últimos 02 (dois) anos, tais como:

Histórico ou Currículo do(a) proponente, legíveis em um único arquivo e em formato PDF contendo:

relato das suas atividades ao longo dos anos e em ordem cronológica

listagem de participação em eventos, premiações, entre outros;

Comprovações de atuação no meio cultural do(a) proponente, legíveis em um único arquivo e em formato PDF de no mínimo 3 (três) documentos como os abaixo relacionados:

portfólio

matérias de jornal, revistas ou sites (exceto blog e redes sociais)

folders, programas e afins

contratos de apresentação ou prestação de serviço

declarações assinadas por outros artistas ou instituições, reconhecendo a atuação do(a) proponente, entre outras;

Retificar o item 7.5:

Onde se lê:

Autodeclaração de Afrodescendência (Anexo IV), no caso de proponentes optantes pelas vagas destinadas às cotas.

Leia-se:

Declaração de Afrodescendência (Anexo VII) e Declaração de Descendência Indígena ou Cigana (Anexo X), no caso de proponentes optantes pelas vagas destinadas às cotas;

Retificar o item 8.1:

Onde se lê:

Das vagas destinadas neste Edital, 30% (trinta por cento) serão destinadas a candidatos(as) que se autodeclararem negros(as) ou pardos(as), de acordo com proporcionalidade de vagas detalhadas no item 10.2.9 deste Edital. O candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas a negros (as) ou pardos(as), preenchendo a autodeclaração (Anexo VII), conforme quesito relativo à cor ou raça, utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Leia-se:

Das vagas destinadas neste Edital, 30% (trinta por cento) serão destinadas a candidatos(as) que se autodeclararem, sob penas da Lei, negros(as), pardos(as) ou afrodescendentes, e 10% (dez por cento) destinados para as etnias indígenas ou ciganas, de acordo com proporcionalidade de vagas detalhadas no item 10.2.9 deste Edital. O candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas a negros(as), pardos(as) ou afrodescendentes ou para as etnias indígenas ou ciganas, preenchendo a autodeclaração (Anexo VII ou Anexo VI), conforme quesito relativo à cor ou raça, utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme o link: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/pesquisa/23/24304?detalhes=true>

Retificar o item 8.4:

Onde se lê:

O(a) candidato(a) não será considerado(a) na condição de pessoa negra ou parda, caso não assinar a autodeclaração.

Leia-se:

O(a) candidato(a) não será considerado(a) na condição de pessoa negra ou parda, indígena ou cigana, caso não assinar, legalmente, a autodeclaração.

Retificar o item 8.5:

Onde se lê:

Os resultados deste Edital, relativos aos(as) proponentes cotistas negros(as) ou pardos(as), serão amplamente divulgados, também podendo ser impugnados, no mesmo prazo previsto para a interposição de recursos.

Leia-se:

Os resultados deste Edital, relativos aos(as) proponentes cotistas negros(as) ou pardos(as), indígenas ou ciganos(as), poderão ser amplamente divulgados, também podendo ser impugnados, no mesmo prazo previsto para a interposição de recursos.

Retificar o item 8.6:

Onde se lê:

As eventuais apresentações de impugnação deverão ser enviadas para o e-mail premiowillislealpb@gmail.com contendo motivo e prova da denúncia, no prazo previsto para interposição de recurso, conforme o item 3.1.

Leia-se:

As eventuais apresentações de impugnação deverão ser enviadas para o e-mail premiowillisleal@gmail.com contendo motivo e prova da denúncia, no prazo previsto para interposição de recurso, conforme o item 3.1.

Retificar o item 8.8:

Onde se lê:

As vagas reservadas para cotas raciais, que não forem ocupadas por falta de candidatos(a) autodeclarados negros(as) ou pardos(a) classificados(as), serão preenchidas por candidatos(as) da ampla demanda da Lei Aldir Blanc, observada a ordem geral de classificação.

Leia-se:

As vagas reservadas para cotas raciais, indígenas e ciganas que não forem ocupadas por falta de candidatos(a) autodeclarados negros(as), pardos(as), indígenas ou ciganos(as) serão preenchidas por candidatos(as) da ampla demanda da Lei Aldir Blanc, observada a ordem geral.

Retificar o item 10.1:

Onde se lê:

A Comissão de Análise atribuirá nota de 0 (zero) a 100 (cem) pontos para cada vídeo-biografia, de acordo com os critérios e pontuações abaixo relacionados.

CRITÉRIOS						PONTUAÇÃO	
1	Coerência	Ausente	Pouco	Suficiente	Bom	Ótimo	
A	Comparação entre o conteúdo do vídeo e o material apresentado no dossiê da iniciativa.	0	5	8	12	15	Máximo 30 pontos
B	Potencial em proporcionar experiências de aprendizado mútuo entre grupos e/ou público em geral.	0	5	8	12	15	
2	Relevância da Iniciativa no seu campo de atuação	Ausente	Pouco	Suficiente	Bom	Ótimo	Máximo 20 pontos
A	Capacidade da iniciativa em promover a valorização, a revelação e a preservação da diversidade da produção cultural paraibana.	0	5	10	15	20	
3	Qualidade do Vídeo	Ausente	Pouco	Suficiente	Bom	Ótimo	Máximo 20 pontos
A	Apresentação do produto em conformidade com os parâmetros definidos no Edital, como especificado no item 7.5 e no Anexo III (roteiro).	0	5	10	15	20	
4	Tempo de Atuação	Ausente	Pouco	Suficiente	Bom	Ótimo	Máximo 20 pontos
	Avaliação do tempo de atuação e periodicidade na produção artístico-cultural da iniciativa na Paraíba.	0	5	10	15	20	
5	Valorização da Diversidade Identitária e Inclusiva	Ausente	Pouco	Suficiente	Bom	Ótimo	Máximo 10 pontos
	Proponentes ou iniciativas com a participação de pessoas com deficiência, mulheres, jovens e LGBTQIAP+, ou que tenham origem em novos centros urbanos, periferias e interiores.	0	1	4	8	10	
TOTAL						100 pontos	

Leia-se:

A Comissão de Análise atribuirá nota de 0 (zero) a 100 (cem) pontos para cada vídeo-biografia, de acordo com os critérios e pontuações abaixo relacionados.

CRITÉRIOS						PONTUAÇÃO					
		Ausente	Pouco	Suficiente	Bom	Ótimo					
1	Coerência										
A	Comparação entre o conteúdo do vídeo e o material apresentado no dossiê do(a) proponente	0	5	8	12	15	Máximo 30 pontos				
B	Potencial em proporcionar experiências de aprendizado mútuo entre artistas, técnicos e grupos ou público em geral.	0	5	8	12	15					
2	Relevância do(a) Artista no seu campo de atuação	Ausente	Pouco	Suficiente	Bom	Ótimo	Máximo 20 pontos				
A	Capacidade do(a) proponente em promover a valorização, a revelação e a preservação da diversidade da produção cultural paraibana.	0	5	10	15	20					
3	Qualidade do Vídeo	Ausente	Pouco	Suficiente	Bom	Ótimo	Máximo 20 pontos				
A	Apresentação do produto em conformidade com os parâmetros definidos no Edital, como especificado no item 7.5 e no Anexo III (roteiro).	0	5	10	15	20					
4	Tempo de Atuação	Ausente	Pouco	Suficiente	Bom	Ótimo	Máximo 20 pontos				
A	Avaliação do tempo de atuação e periodicidade na produção artístico-cultural do(a) proponente na Paraíba.	0	5	10	15	20					
5	Valorização da Diversidade Identitária e Inclusiva	Ausente	Pouco	Suficiente	Bom	Ótimo	Máximo 10 pontos				
A	Proponentes que sejam pessoas com deficiência, mulheres, jovens e LGBTQIAP+, ou que tenham origem em novos centros urbanos, periferias e interiores.	0	1	4	8	10					
TOTAL						100 pontos					

Retificar o item 10.3**Onde se lê:**

A premiação dos(as) proponentes será regionalizada, obedecendo-se a ordem de classificação em cada Regional de Cultura de acordo com o percentual distributivo previsto no decreto de regulamentação da Lei Aldir Blanc na Paraíba.

Categoria	Vagas	Regionais de Cultura											
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª	12ª
A - Artistas Solo	Total	26	6	13	2	3	3	3	2	3	3	2	4
	A.C.*	18	4	9	1	2	2	2	1	2	2	1	3
	Cota	8	2	4	1	1	1	1	1	1	1	1	1
B - Artistas de Rua	Total	11	3	6	1	1	1	1	1	1	1	1	2
	A.C.*	8	2	4	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Cota	3	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1
C - Mestres e Mestras da Cultura	Total	38	9	20	3	3	4	4	3	4	4	3	5
	A.C.*	26	6	14	2	2	3	3	2	3	3	2	3
	Cota	12	3	6	1	1	1	1	1	1	1	1	2
D - Técnicos, Técnicas, Produtores e Produtoras Culturais	Total	38	9	20	3	3	4	4	3	4	4	3	5
	A.C.*	26	6	14	2	2	3	3	2	3	3	2	3
	Cota	12	3	6	1	1	1	1	1	1	1	1	2

* A.C., abreviação de Ampla Concorrência.

Leia-se:

A premiação dos(as) proponentes será regionalizada, obedecendo-se a ordem de classificação em cada Regional de Cultura de acordo com o percentual distributivo previsto no decreto de regulamentação da Lei Aldir Blanc na Paraíba.

Categoria	Vagas	Regionais de Cultura											
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª	12ª
A - Artistas Solo	Total	26	7	13	2	2	3	3	2	3	3	2	4
	A.C.*	15	4	8	1	1	2	2	1	2	2	1	2
	Cotas	11	3	5	1	1	1	1	1	1	1	1	2
B - Artistas de Rua	Total	11	3	6	1	1	1	1	1	1	1	1	2
	A.C.*	7	2	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Cotas	4	1	3	0	0	0	0	0	0	0	0	1
C - Mestres e Mestras da Cultura	Total	37	9	19	3	3	4	4	3	4	5	3	6
	A.C.*	22	5	11	2	2	2	2	2	2	3	2	4
	Cotas	15	4	8	1	1	2	2	1	2	2	1	2
D - Técnicos, Técnicas, Produtores e Produtoras Culturais	Total	37	9	19	3	3	4	4	3	4	5	3	6
	A.C.*	22	5	11	2	2	2	2	2	2	3	2	4
	Cotas	15	4	8	1	1	2	2	1	2	2	1	2

* A.C., abreviação de Ampla Concorrência.

Retificar o item 10.5:**Onde se lê:**

Havendo empate na totalização dos pontos, o desempate beneficiará o(a) proponente que tenha apresentado maior pontuação no critério 5, depois nos critérios 1, 2, 3 e 4, sucessivamente, de cada tabela. Persistindo o empate, o(a) vencedor(a) será aquele que realizou por primeiro a sua inscrição.

Leia-se:

Havendo empate na totalização dos pontos, o desempate beneficiará o(a) proponente que tenha apresentado maior pontuação no critério 5, depois nos critérios 1, 2, 3 e 4, sucessivamente, de cada tabela. Persistindo o empate, o(a) vencedor(a) será (a) pertencente ao município com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), conforme o link: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/panorama>

Suprime-se o item:**11.6****Retificar o item 14.5:****Onde se lê:**

As pessoas participantes deste Concurso asseguram, desde já, que são as detentoras dos direitos autorais patrimoniais, pertinentes à sua respectiva Vídeo-biografia, e cedem todos os direitos patrimoniais referentes ao objeto da premiação para que a Secult possa utilizá-lo, através de preenchimento do Anexo IV.

Leia-se:

As pessoas participantes deste Concurso asseguram, desde já, que são as detentoras dos direitos autorais patrimoniais, pertinentes à sua respectiva Vídeo-biografia, e cedem todos os direitos patrimoniais referentes ao objeto da premiação para que a Secult possa utilizá-lo, através de preenchimento do Anexo V. Incluir no item 16.1 o seguinte anexo:

Anexo VI - Declaração de Descendência Indígena ou Cigana

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 06/2021**Suprimem-se o item e subitem:****2.6, e 2.7.1****Retificar o subitem 7.1.2:****Onde se lê:**

Comprovante de residência atualizado (2021), sendo aceitos para fins de comprovação conta de água, energia elétrica, gás, telefone, carnê de IPTU, correspondências oficiais ou Comprovante de residência atualizado (2021), sendo aceitos para fins de comprovação conta de água, energia elétrica, gás, telefone, carnê de IPTU, correspondências oficiais ou bancárias;

Leia-se:

Comprovante de residência atualizado (2021), sendo aceitos para fins de comprovação conta de água, energia elétrica, gás, telefone, carnê de IPTU, correspondências oficiais ou bancárias (caso o comprovante esteja em nome de terceiros, utilizar o Anexo II, devidamente assinado ou outras documentações comprobatórias de residência no domicílio);

Retificar o subitem 7.1.5:**Onde se lê:**

b. Comprovações de atuação no meio cultural do(a) proponente e do grupo, legíveis em um único arquivo e em formato PDF, de no mínimo 3 (três) documentos como os abaixo relacionados:

portfólio

matérias de jornal, revistas ou sites (exceto blog e redes sociais)

folders, programas e afins

contratos de apresentação ou prestação de serviço

declarações assinadas por outros artistas, reconhecendo a atuação do grupo, entre outras;

Leia-se:

b. Comprovações de atuação no meio cultural do(a) proponente e do grupo, legíveis em um único arquivo e em formato PDF, de no mínimo 3 (três) documentos como os abaixo relacionados:

portfólio

matérias de jornal, revistas ou sites (exceto blog e redes sociais)

folders, programas e afins

contratos de prestação de serviço declarações assinadas por outros artistas ou instituições, reconhecendo a atuação do grupo ou artista, entre outras;

Retificar o subitem 7.1.7:**Onde se lê:**

Três (03) fotografias para divulgação da proposta com resolução de no mínimo 300dpi;

Leia-se:

Link de 03 (três) fotografias da proposta (obra ou trabalho) com resolução de no mínimo 300dpi para as Categorias Obra de Artesanato e Trabalho de Habilidades Manuais, disponibilizado em plataformas digitais de compartilhamento virtual, sem prazo de expiração, a exemplo do *Google Drive*, *Onedrive*, *Dropbox* (não sendo aceitos links de redes sociais, tais como Facebook, Instagram, etc.);

Acrescentam-se os subitens com as seguintes redações:

Link de 01 (uma) imagem de acordo com a proposta (obra ou trabalho) com resolução de no mínimo 300dpi para as Categorias Obra de Artes Visuais e Trabalho de Fotografia, disponibilizado em plataformas digitais de compartilhamento virtual, sem prazo de expiração, a exemplo do *Google Drive*, *Onedrive*, *Dropbox* (não sendo aceitos links de redes sociais, tais como Facebook, Instagram, etc.);

Na Categoria Obra de Artes Visuais, de acordo com a proposta, poderá ser anexado um link do vídeo da obra a ser analisada pela Comissão, caso se trate de uma vídeo-arte, um *happening*, uma performance, uma instalação, entre outras, disponibilizado em plataformas digitais de compartilhamento virtual, sem prazo de expiração, a exemplo do *Google Drive*, *Onedrive*, *Dropbox* (não sendo aceitos links de redes sociais, tais como Facebook, Instagram, etc.).

Suprime-se o subitem:7.1.9**Retificar o item 7.2:****Onde se lê:**

Para efeito de comprovação do(a) trabalhador(a) Artesã(o), e trabalhador(a) em Habilidades Manuais, poderão a critério ser apresentadas:

Leia-se:

Para efeito de comprovação do(a) trabalhador(a) Artesã(o), e trabalhador(a) em Habilidades Manuais, poderão também, a critério do(a) proponente, ser apresentadas como comprovação na sua área de atuação da mesma categoria inscrita, junto com os documentos contidos na alínea b do item 7.1.5:

Retificar o subitem 7.2.1:**Onde se lê:**

Carteira de Artesã(o), ou declaração do Registro de Artesã(o), ou declaração do Registro das Habilidades Manuais.

Leia-se:

Categoria Obra de Artesanato: Carteira de Artesã(o) ou declaração do Registro de Artesã(o).

Retificar o subitem 7.2.2:**Onde se lê:**

A solicitação desta documentação deverá ser realizada ao Conselho Curador do Artesanato Paraibano, pelo endereço eletrônico: curadoria.gov.pb@gmail.com ou presencialmente no endereço: Praça da Independência, Av. Dom Pedro I, 18 - Centro, Empresarial Independência, CEP: 58020-544.

Leia-se:

Categoria Trabalho em Habilidades Manuais: declaração do Registro das Habilidades Manuais.

Inclui-se o item 7.2.3 com a seguinte redação:

A solicitação desta documentação deverá ser realizada ao Conselho Curador do Artesanato Paraibano,

pelo endereço eletrônico: curadoria.gov.pb@gmail.com ou presencialmente no endereço: Praça da Independência, Av. Dom Pedro I, 18 - Centro, Empresarial Independência, CEP: 58020-544.

Retificar o item 7.5:

Onde se lê:

Cada proponente somente poderá inscrever 01 (uma) obra.

Leia-se:

Cada proponente somente poderá inscrever 01 (uma) obra ou trabalho.

Retificar o item 8.1:

Onde se lê:

Das vagas destinadas neste Edital, 30% (trinta por cento) serão destinadas a candidatos(as) que se autodeclararem negros(as) ou pardos(as), de acordo com proporcionalidade de vagas detalhadas no item 10.2.9 deste Edital. O candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas a negros (as) ou pardos(as), preenchendo a autodeclaração (Anexo VII), conforme quesito relativo à cor ou raça, utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Leia-se:

Das vagas destinadas neste Edital, 30% (trinta por cento) serão destinadas a candidatos(as) que se autodeclararem, sob penas da Lei, negros(as), pardos(as) ou afrodescendentes, e 10% (dez por cento) destinados para as etnias indígenas ou ciganas, de acordo com proporcionalidade de vagas detalhadas no item 10.2.9 deste Edital. O candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas a negros(as), pardos(as) ou afrodescendentes ou para as etnias indígenas ou ciganas, preenchendo a autodeclaração (Anexo V ou Anexo VI), conforme quesito relativo à cor ou raça, utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme o link: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/pesquisa/23/24304?detalhes=true>

Retificar o item 8.4:

Onde se lê:

O(a) candidato(a) não será considerado(a) na condição de pessoa negra ou parda, caso não assinar a autodeclaração.

Leia-se:

O(a) candidato(a) não será considerado(a) na condição de pessoa negra ou parda, indígena ou cigana, caso não assinar, legalmente, a autodeclaração.

Retificar o item 8.5:

Onde se lê:

Os resultados deste Edital, relativos aos(as) proponentes cotistas negros(as) ou pardos(as), serão amplamente divulgados, também podendo ser impugnados, no mesmo prazo previsto para a interposição de recursos.

Leia-se:

Os resultados deste Edital, relativos aos(as) proponentes cotistas negros(as) ou pardos(as), indígenas ou ciganos(as), poderão ser amplamente divulgados, também podendo ser impugnados, no mesmo prazo previsto para a interposição de recursos.

Retificar o item 8.8:

Onde se lê:

As vagas reservadas para cotas raciais, que não forem ocupadas por falta de candidatos(a) autodeclarados negros(as) ou pardos(a) classificados(as), serão preenchidas por candidatos(as) da ampla demanda da Lei Aldir Blanc, observada a ordem geral de classificação.

Leia-se:

As vagas reservadas para cotas raciais, indígenas e ciganas que não forem ocupadas por falta de candidatos(a) autodeclarados negros(as), pardos(as), indígenas ou ciganos(as) serão preenchidas por candidatos(as) da ampla demanda da Lei Aldir Blanc, observada a ordem geral.

Retificar o item 10.3:

Onde se lê:

A premiação dos(as) proponentes será regionalizada, obedecendo-se a ordem de classificação em cada Regional de Cultura de acordo com o percentual distributivo previsto no decreto de regulamentação da Lei Aldir Blanc na Paraíba.

Categoria	Vagas	Regionais de Cultura											
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª	12ª
A - Obra de Artesanato	Total	73	19	38	6	7	9	7	6	9	9	6	11
	A.C*	51	13	27	4	5	6	5	4	6	6	4	8
	Cotas	22	6	11	2	2	3	2	2	3	3	2	3
B - Trabalho de Habilidades Manuais	Total	73	19	38	6	7	9	7	6	9	9	6	11
	A.C*	51	13	27	4	5	6	5	4	6	6	4	8
	Cotas	22	6	11	2	2	3	2	2	3	3	2	3
C - Obra de Artes Visuais	Total	36	9	19	3	3	5	4	3	4	5	3	6
	A.C*	25	6	13	2	2	3	3	2	3	3	2	4
	Cotas	11	3	6	1	1	2	1	1	1	2	1	2
D - Trabalho em Fotografia	Total	36	9	19	3	3	5	4	3	4	5	3	6
	A.C*	25	6	13	2	2	3	3	2	3	3	2	4
	Cotas	11	3	6	1	1	2	1	1	1	2	1	2
E - Folheto de Cordel	Total	21	6	11	2	2	3	2	2	3	3	2	3
	A.C*	14	4	8	1	1	2	1	1	2	2	1	2
	Cotas	7	2	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1
F - Obra Literária	Total	26	6	13	2	3	3	2	3	3	3	2	4
	A.C*	18	4	9	1	2	2	2	1	2	2	1	3
	Cotas	8	2	4	1	1	1	1	1	1	1	1	1

* A.C. - abreviação de Ampla Concorrência.

Leia-se:

A premiação dos(as) proponentes será regionalizada, obedecendo-se a ordem de classificação em cada Regional de Cultura de acordo com o percentual distributivo previsto no decreto de regulamentação da Lei Aldir Blanc na Paraíba.

Categoria	Vagas	Regionais de Cultura											
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª	12ª
A - Obra de Artesanato	Total	73	19	37	6	7	9	7	6	9	9	6	11
	A.C*	44	13	26	4	5	6	5	4	6	6	4	8
	Cotas	29	6	12	2	2	3	2	2	3	3	2	3
B - Trabalho de Habilidades Manuais	Total	73	19	37	6	7	9	7	6	9	9	6	11
	A.C*	44	13	26	4	5	6	5	4	6	6	4	8
	Cotas	29	6	12	2	2	3	2	2	3	3	2	3
C - Obra de Artes Visuais	Total	37	9	19	3	3	4	4	3	4	5	3	6
	A.C*	22	5	11	2	2	2	2	2	2	3	2	4
	Cotas	15	4	8	1	1	2	2	1	2	2	1	2
D - Trabalho em Fotografia	Total	37	9	19	3	3	4	4	3	4	5	3	6
	A.C*	22	5	11	2	2	2	2	2	2	3	2	4
	Cotas	15	4	8	1	1	2	2	1	2	2	1	2
E - Folheto de Cordel	Total	22	5	11	2	2	3	2	2	3	3	2	3
	A.C*	13	3	7	1	1	2	1	1	2	2	1	2
	Cotas	9	2	4	1	1	1	1	1	1	1	1	1
F - Obra Literária	Total	26	7	13	2	2	3	3	2	3	3	2	4
	A.C*	15	4	8	1	1	2	2	1	2	2	1	2
	Cotas	11	3	5	1	1	1	1	1	1	1	1	2

* A.C. - abreviação de Ampla Concorrência.

Retificar o item 10.5:

Onde se lê:

Havendo empate na totalização dos pontos, o desempate beneficiará o(a) proponente que tenha apresentado maior pontuação no critério 4, depois nos critérios 1, 2, e 3 sucessivamente, de cada tabela. Persistindo o empate, o(a) vencedor(a) será aquele que realizou por primeiro a sua inscrição.

Leia-se:

Havendo empate na totalização dos pontos, o desempate beneficiará o(a) proponente que tenha apresentado maior pontuação no critério 4, depois nos critérios 1, 2, e 3 sucessivamente, de cada tabela. Persistindo o empate, o(a) vencedor(a) será (a) pertencente ao município com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), conforme o link: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/panorama>

Retificar o item 11.1:

Onde se lê:

As vídeo-biografias estarão automaticamente convocados para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de publicação do resultado final, enviar através do endereço eletrônico premiohermanojoose@gmail.com os seguintes documentos digitalizados:

Leia-se:

As obras ou trabalhos premiados estarão automaticamente convocados para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de publicação do resultado final, enviar através do endereço eletrônico premiohermanojoose@gmail.com os seguintes documentos digitalizados:

Retificar o item 11.2:

Onde se lê:

O(A) proponente do projeto será o(a) único(a) interlocutor(a) junto à SECULT.

Leia-se:

O(A) proponente da proposta será o(a) único(a) interlocutor(a) junto à SECULT.

Retificar o item 12.2:

Onde se lê:

A publicização das obras premiadas com os recursos advindos da Lei Aldir Blanc, obrigatoriamente, deverão, por força da Lei, fazer constar em seus vídeos, textos, imagens e instrumentos congêneres de divulgação e propagação a seguinte citação:

“Realizado com recursos da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc. Lei Federal nº 14.017/2021 e suas alterações.

Apoio: Secretaria de Estado Cultura/Governo do Estado da Paraíba Prêmio Hermano José Guedes Paraíba, [dia] de [mês] de [ano].”

Leia-se:

A publicização das obras premiadas com os recursos advindos da Lei Aldir Blanc, obrigatoriamente, deverão, por força da Lei, fazer constar em seus vídeos, textos, imagens e instrumentos congêneres de divulgação e propagação a seguinte citação:

“Realizado com recursos da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc. Lei Federal nº 14.017/2021 e suas alterações.

Apoio: Secretaria de Estado Cultura/Governo do Estado da Paraíba Prêmio Hermano José Paraíba, [dia] de [mês] de [ano].”

Incluir no item 17.1 o seguinte anexo:

Anexo VI - Declaração de Descendência Indígena ou Cigana

DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA DA PARAÍBA

Programa Empreender da Paraíba

EDITAL E AVISO

PROGRAMA EMPREENDER DA PARAÍBA

EDITAL

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA através da SECRETARIA EXECUTIVA DO EMPREENDEDORISMO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SETDE, órgão responsável pela administração e operacionalização do Programa de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – Programa EMPREENDER PB, bem como do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – Fundo EMPREENDER PB, CNPJ nº 13.307.527/0001-05, consoante estabelecido na Lei Estadual nº 10.128/2013, que alterou a Lei Estadual nº 9.335/2011, **NOTIFICA** o(a) tomador(a) final de recursos abaixo identificado(a) da lavratura de Termo de Constituição de Crédito Não Tributário do Estado da Paraíba – TCC, nos termos da Lei Estadual nº 9.520, de 24 de novembro de 2011, tendo como fundamento o contrato de financiamento vinculado ao Programa EMPREENDER PB, firmado nos autos do processo administrativo também adiante listado, sendo concedido prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste Edital, para que o(a) notificado(a) efetue o pagamento



da dívida e apresente o(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento, ou, caso queira, ofereça impugnação por escrito, quando deverá expor as razões que justifiquem a inexigibilidade do débito, podendo, ainda, renegociar a dívida existente, ficando desde já cientificado(a) de que uma vez decorrido o prazo sem manifestação do(a) devedor(a) ora notificado(a) será dada continuidade ao processo independentemente de outros atos e/ou notificações, com consequente encaminhamento do processo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba (PGE/PB) para inscrição em Dívida Ativa e demais medidas administrativas e/ou judiciais correlatas. O(a) tomador(a) final de recursos do Programa EMPREENDER PB poderá obter informações adicionais através do endereço eletrônico <https://www.empreender.pb.gov.br>, bem como, receber atendimento presencial mediante comparecimento à sede da Secretaria Executiva do Empreendedorismo, localizada na Avenida Barão de Mamanguape, nº 1190, bairro Torre, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, podendo optar ainda pelo atendimento telepresencial, por meio de contatos telefônicos ou mensagens eletrônicas (WhatsApp) através dos números de atendimento da Gerência de Pós-crédito e Cobrança da Secretaria Executiva do Empreendedorismo (GPCC/SEE), quais sejam, (83) 98760-5155 / 98600-7805 / 98600-8058 / 98760-2615 / 99189-8734, e/ou através do endereço eletrônico de e-mail: cobranca@empreender.pb.gov.br observando que o atendimento ocorrerá somente em dias úteis, de segunda à sexta-feira, das 8:30h às 11:30h e das 13:30h às 16:30h. Adverte-se, ainda, para que seja desconsiderada a presente notificação caso o pagamento já tenha sido efetuado:

TCC N°	PROCESSO ADMINISTRATIVO N°	NOME / RAZÃO SOCIAL	CPF / CNPJ
2021.01.01008-28	3617/2012	ARY DE ASSUNCAO SANTIAGO B DE MEDEIROS	060.625.794-23
2021.01.02823-37	3063/2014	ALEMAR CLAUDINO LINS	930.928.904-00
2021.01.01555-25	0154/2013	MARCUS VINICIUS DI LORENZO FLORENCIO	953.834.094-91
2021.01.00990-20	3615/2012	ANSELMO DE LIRA MACHADO	058.705.624-06
2021.01.01362-36	0152/2013	MARCIONE CATARINA ARRUDA LIMA	031.423.334-28
2021.01.02923-10	3599/2014	ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	601.419.727-34
2021.01.02804-30	3169/2014	ADRIANA MAXIMINO DOS SANTOS	051.033.834-89
2021.01.01358-16	2500/2013	MARCO POLO GOMES DE OLIVEIRA	052.425.734-57
2021.01.02868-82	0338/2014	ANA FABIOLA DE ALBUQUERQUE MOTA	084.497.704-75
2021.01.02803-56	4320/2014	ADRIANA FREIRE DE ASSUNCAO	013.035.264-09
2021.01.00986-00	3616/2012	ANNA TEREZA SANTIAGO BEZERRA DE MEDEIROS	060.625.694-60
2021.01.02895-14	2726/2014	ANDRE LION GONCALVES PEREIRA	062.179.814-24
2021.01.01423-33	2046/2012	LUCIANA MARIA DO NASCIMENTO	085.655.504-51
2021.01.02080-01	0848/2013	ANTONIO MARCOS DE O GONCALVES	064.285.424-63
2021.01.01819-27	1016/2013	ADELSON TAVARES DE FARIAS	059.871.974-14
2021.01.02505-65	1015/2013	ADEILSON AIRES	364.098.474-91
2021.01.01859-85	1018/2013	ALEXSSANDRA ALEXANDRE DA SENA	050.057.384-01
2021.01.01648-57	1043/2013	LUCIDALVA DE OLIVEIRA AIRES	978.291.534-34
2021.01.01612-18	1038/2013	JOSELITO SILVA DE ANDRADE	029.772.804-05
2021.01.01414-26	0934/2013	MAGNO VICENTE GOMES	093.445.804-99
2021.01.01412-69	0935/2013	MARAIZA BEZERRA DA MOTA	050.387.774-30
2021.01.02733-44	0923/2013	ALCIONE MARIA DOS SANTOS	078.455.914-75
2021.01.00981-13	4153/2014	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	718.441.987-15
2021.01.02719-34	0986/2015	ADRIANA DE OLIVEIRA	035.265.464-36
2021.01.01931-53	2748/2012	ANTONIO MANOEL DE QUEIROZ	721.721.694-04
2021.01.01404-36	4791/2015	LUISMAR JOSE ALVES DE ARAUJO	991.415.904-49
2021.01.02886-07	2265/2013	ANA PAULA HERCULANO DA SILVA	061.155.254-03
2021.01.02543-77	2554/2013	LEONARDO VENANCIO DA COSTA	893.798.704-00
2021.01.02536-19	0426/2013	KALYNE LIGIA BERTO DA SILVA	098.592.644-90
2021.01.01000-91	2248/2012	ANTONIO LUCIANO DA SILVA	893.649.024-91
2021.01.00775-70	3439/2012	JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA SILVA	019.385.691-30
2021.01.01554-59	2250/2014	MARCUS MARQUES DE PONTES	237.147.274-34
2021.01.02432-30	1314/2013	MARIA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA	132.690.034-04
2021.01.02695-57	1837/2013	VITOR AMARAL LOTUFO FILHO	130.309.788-50
2021.01.01359-98	2445/2013	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA	024.974.844-49
2021.01.00916-70	3362/2012	ANACLEIDE SALVINO	011.058.214-47
2021.01.00854-09	2201/2012	ANA CATARINA DE ALMEIDA SOUZA	077.952.454-39
2021.01.01354-02	0153/2013	MARCOS ANTONIO DO VALE LUNA	321.853.754-15
2021.01.00874-88	1162/2013	ANA CLAUDIA MOURA DA SILVA	760.740.304-30
2021.01.00473-91	0045/2012	MARIA DE FATIMA COSTA	980.000.714-87
2021.01.02539-57	1544/2013	LAILSON SANTOS DA COSTA	051.327.274-76
2021.01.02573-47	3011/2013	LUIS PIRES DA CUNHA	622.694.964-34
2021.01.00892-03	3027/2013	MARIA DAS GRACAS LOURENCO DE MENDONCA	013.398.154-19
2021.01.01460-52	1766/2013	MACIEL OLIVEIRA DA SILVA	099.751.034-05
2021.01.02577-50	1545/2013	MANUEL LUIS SERAFIM DA SILVA	733.182.807-04
2021.01.02863-95	2263/2013	ANA CLAUDIA PESSOA MOREIRA	025.872.944-95
2021.01.00995-17	1448/2013	ANTONIO CARLOS MENDES PEREIRA JUNIOR	059.316.094-07
2021.01.02924-92	2269/2013	ANTONIO BATISTA DOS SANTOS	713.807.284-87
2021.01.02850-66	2474/2013	ALONSO DJALMA SILVA JUNIOR	797.395.394-91
2021.01.02887-89	4027/2014	ANA PAULA SOARES DO NASCIMENTO	010.386.314-16

João Pessoa / PB, 21 de setembro de 2021.

FABRÍCIO FEITOSA BEZERRA

Secretário Executivo do Empreendedorismo

Programa de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba - EMPREENDER PB
Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo - Fundo EMPREENDER PB

Fundação Espaço Cultural da Paraíba

EDITAL E AVISO

FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 005/2021

ESPAÇO DA CRIANÇA - 10ª EDIÇÃO (MODALIDADE VIRTUAL)

A **Fundação Espaço Cultural da Paraíba - Funesc**, com sede a Rua Abdias Gomes de Almeida, 800, Tambauzinho, João Pessoa (PB), inscrita no CNPJ sob nº 08.338.873/0001-10, em conformidade com o Processo Administrativo nº 472/2021, em consonância com o caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993 e com a ação da 10ª Edição do Espaço da Criança e regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, torna público que realizará **credenciamento de vídeos artísticos direcionados ao público infantil**, propostos por artistas, grupos e agentes culturais nas áreas de circo, teatro, dança, contação de história, música, povos tradicionais (populações indígenas, ciganas e quilombolas) e audiovisual (curta-metragem), para compor a programação da 10ª Edição do Espaço da Criança, a ser exibida no canal da TV Funesc no Youtube e em outros meios de comunicação do Governo do Estado da Paraíba.

DO RECEBIMENTO DOS REQUERIMENTOS DE CREDENCIAMENTO:

Período: Das 8h00 de 22/09/2021 às 17h00 de 01/10/2021.

Endereço eletrônico: <https://forms.gle/zfY74itSV699SZq46>

SEÇÃO I - DO OBJETO

1. O presente Edital tem por objeto o credenciamento de vídeos artísticos direcionados ao público infantil propostos por artistas, agentes culturais e grupos residentes no território paraibano, designados como pessoas físicas ou jurídicas, nos segmentos de circo, teatro, dança, contação de história, música, povos tradicionais (indígenas, ciganos e quilombolas) e audiovisual (curta-metragem), para compor a 10ª Edição do Espaço da Criança.

2. O vídeo/obra objeto da contratação deverá observar as seguintes condições, de acordo com a respectiva categoria:

a. Circo: Vídeo artístico com duração entre 3 (três) e 15 (quinze) minutos, direcionado ao público infantil, utilizando o circo, em suas diversas vertentes, como linguagem, podendo ser inédito ou não.

b. Teatro: Vídeo artístico com duração entre 3 (três) e 15 (quinze) minutos, direcionado ao público infantil, utilizando o teatro, em suas diversas vertentes, como linguagem, podendo ser inédito ou não.

c. Dança: Vídeo com duração entre 3 (três) e 15 (quinze) minutos, direcionado ao público infantil, utilizando a dança, em suas diversas vertentes, como linguagem, podendo ser inédito ou não.

d. Audiovisual: Obra cinematográfica de curta-metragem direcionada ao público infantil, com duração de 3 a 15 minutos, podendo ser inédita ou não.

e. Música: Vídeo com duração entre 3 (três) e 15 (quinze) minutos, direcionado ao público infantil, utilizando a música, em suas diversas vertentes, como linguagem, podendo ser inédito ou não.

f. Contação de Histórias: Vídeo com duração entre 3 (três) e 15 (quinze) minutos, direcionado ao público infantil, utilizando a contação de histórias, em suas diversas vertentes, como linguagem, podendo ser inédito ou não.

g. Brincadeiras Infantis dos Povos Tradicionais: Vídeo com duração entre 3 (três) e 15 (quinze) minutos, direcionado ao público infantil que compartilhe as narrativas sobre a infância e o brincar, citando os nomes e mostrando a execução de uma ou mais brincadeiras tradicionais que são praticadas pelas crianças pertencentes às comunidades dos povos indígenas, quilombolas e ciganos localizados em território paraibano. Contar acerca do olhar da comunidade sobre a infância, como é ser criança indígena, quilombola ou cigana, quantas crianças vivem na comunidade, mostrar como é a brincadeira, qual o nome da brincadeira peculiar a tradição que pertencem, como acontece a brincadeira, se individual ou coletiva, se tem faixa etária ou época do ano etc., podendo ser inédito ou não.

3. Serão contratados 02 (dois) vídeos por categoria, no valor unitário de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

4. O Credenciamento é apenas para o (a) artista, agente ou grupo proponente, ficando sob sua inteira responsabilidade a participação e imagem de outros (as) integrantes.

SEÇÃO II - DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA DOS REQUERIMENTOS DE CREDENCIAMENTO

5. Os requerimentos de credenciamento serão recebidos por meio de formulário virtual disponível no endereço eletrônico <https://forms.gle/zfY74itSV699SZq46>, das 8h00 de 22/09/2021 às 17h00 de 01/10/2021.

SEÇÃO III - DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

6. O requerimento de credenciamento deverá ser realizado por meio do endereço eletrônico mencionado no item nº 5. Para a inscrição é necessário preencher o formulário com os seguintes documentos, sendo que a ausência de qualquer um destes implicará na não aceitação da inscrição:

a. Currículo (PDF - até 10 Mb);

b. Comprovação de atuação artística (reportagens, portfólio, críticas publicadas, quando houver); ou declaração de atividade cultural expedida por outro artista, agente cultural, agente público - funcionário, professor, secretário ou membros da comunidade (modelo de declaração no Anexo I);

c. Link do vídeo disponível (Youtube, Vimeo, Google Drive aberto etc.), em conformidade com os itens nº 2 e nº 7;

d. Autodeclaração étnica, para os casos de agentes culturais, artistas e grupos na categoria "Brincadeiras Infantis dos Povos Tradicionais" destinadas às pessoas pertencentes às comunidades tradicionais indígenas, quilombolas e ciganas da Paraíba (modelo de declaração no Anexo II).

7. Os vídeos deverão ter - obrigatoriamente e sob pena de não credenciamento - as seguintes características:

a. Não ter sido objeto de contratação pela Funesc;

b. Possuir classificação indicativa livre;



- c. Não serão aceitas propostas que exponham as mulheres a situações de constrangimento e/ou que contenham apologia à violência, manifestações de machismo, homofobia, transfobia, discriminação racial e social;
- d. Gravação em formato/orientação horizontal;
- e. Resolução mínima de 720 pixels;
- f. Imagens focalizadas e enquadradas e com ausência de ruídos externos.
8. Além dos documentos relacionados no item nº 6, o (a) proponente deverá anexar a documentação complementar de acordo com os perfis abaixo:

PERFIL PESSOA FÍSICA

- a. Cópia do CPF e documento de identificação com foto;
- b. Número do PIS/PASEP ou NIT;
- c. Comprovante de residência na Paraíba, referente ou posterior a setembro/2021;
- d. Comprovante de residência na Paraíba, referente ou anterior a setembro/2021;
- e. Dados bancários de conta corrente, vinculada ao CPF do (a) proponente;
- f. Currículo e comprovações de trabalhos realizados entre 2019 e 2021;
- g. Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- h. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- i. Certidão Negativa de Débitos Estadual;
- j. Certidão Negativa de Débitos Municipal.

PERFIL PESSOA JURÍDICA (quando o ARTISTA é REPRESENTADO, SÓCIO DE EMPRESA ou MEI):

- a. Cópia do Cartão do CNPJ, com CNAE relacionado ao objeto da contratação;
- b. Requerimento de Empresário; ou Contrato Constitutivo/Social; ou Estatuto da entidade, acompanhado de alterações posteriores, quando houver;
- c. Cópia do CPF e documento de identificação com foto dos (as) sócios (as);
- d. Procuração, em caso de representante de grupo, com poderes para tal ato, acompanhada de cópias do CPF e documento de identificação com foto da representada;
- e. NComprovante de residência da representada na Paraíba, referente ou posterior a setembro/2021;
- f. Comprovante de residência da representada na Paraíba, referente ou anterior a setembro/2019;
- g. Dados Bancários de conta corrente, vinculada ao CNPJ (incluindo MEI);
- h. Contrato de Exclusividade entre a artista e a Pessoa Jurídica, registrado em cartório;
- i. Currículo da artista e comprovações de trabalhos realizados entre 2019 e 2021;
- j. Certificado de Regularidade do FGTS;
- k. Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- l. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- m. Certidão Negativa de Débitos Estadual;
- n. Certidão Negativa de Débitos Municipal.
9. São considerados documentos de identificação com foto aqueles expedidos por órgão público ou por conselho regional de fiscalização profissional.
10. Eventuais declarações, termos e consentimentos estarão dispostos no formulário virtual e exigirão a concordância expressa da/o proponente, passando a integrar o processo de requerimento de credenciamento.

11. Somente será possível a opção por uma linguagem/categoria. Em caso de envio do formulário em duplicidade, será considerado o último requerimento enviado.
12. Os pedidos de credenciamento serão analisados pela Comissão Técnica de Credenciamento da Funesc, constituída em ato próprio da Presidência.

13. Serão declarados (as) CREDENCIADOS (AS) todos (as) os (as) proponentes cujos requerimentos estiverem de acordo com este Edital.

14. A homologação dos (as) proponentes CREDENCIADOS (AS) será publicada no Diário Oficial do Estado e disponibilizada no endereço eletrônico da Funesc (<https://funesc.pb.gov.br>).

SEÇÃO IV – DA SELEÇÃO, CONVOCAÇÃO, CONTRATAÇÃO E TRANSMISSÃO DO(S) PRODUTO(S)

15. Caso haja quantitativo de CREDENCIADOS (AS) maior que a disponibilidade financeira no momento da contratação, a Funesc procederá na realização de sorteios para a definição das propostas credenciadas e respectivas suplentes, organizados pela Comissão Técnica de Credenciamento, que poderão ser acompanhados virtualmente pelas pessoas interessadas.

16. A quantidade de sorteios e de contratações deles decorrentes será definida a critério da Presidência da Funesc, de acordo com a disponibilidade financeira do órgão. No caso de vagas remanescentes, estas serão sorteadas entre os suplentes das áreas.

17. O Termo de Contrato será enviado juntamente com o aviso de convocação ao e-mail informado no ato de requerimento de credenciamento e deverá ser devolvido – assinado e digitalizado – em até 03 (três) dias após o envio.

18. Em caso de desistência, o (a) CREDENCIADO (A) deverá manifestar-se em até 24 horas após o envio da convocação, sob pena de impedimento de participação em outros credenciamentos e seleções realizadas pela Funesc.

19. A assinatura do contrato pelas partes confere:

- a. À Funesc o direito de transmitir os produtos objeto da contratação dentro da programação do Espaço da Criança e mantê-los disponíveis em suas redes sociais e plataformas de streaming por tempo indeterminado.

- b. Ao (À) CREDENCIADO(A) o direito de receber o valor referente à prestação do serviço artístico, conforme disposto item nº 3.

SEÇÃO V - DO PAGAMENTO

20. O pagamento referente à contratação será realizado em até 30 (trinta) dias após a apresentação da Nota Fiscal e do comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço (ISS) pelo(a) CREDENCIADO(A).

21. No ato do processamento de pagamento para Pessoas Físicas, será retido na fonte o percentual de

11% (onze por cento), correspondente ao recolhimento de contribuição do INSS.

22. As despesas decorrentes deste Edital correrão à conta de recursos consignados à Funesc.

SEÇÃO VI - DO DIREITO DE USO DE IMAGEM

23. O envio do formulário de requerimento de credenciamento, pelo (a) artista ou representante, sinaliza ciência de que o material em vídeo poderá ser incorporado ao acervo da Funesc, bem como incluído em materiais institucionais e divulgação em qualquer uma das mídias da instituição, sem ônus e por tempo indeterminado.

24. A concessão do direito de imagem surtirá efeitos após a assinatura do contrato pelas partes.

25. O(A) CREDENCIADO(A) assume plena responsabilidade sobre a imagem das pessoas que aparecem no vídeo gravado, assim como pela trilha sonora da obra, ficando impedido o uso de imagem de menores sem a autorização do (a) responsável legal.

SEÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

26. As dúvidas decorrentes deste Edital poderão ser sanadas através do e-mail espacodacriancafunesc@gmail.com

27. Não serão aceitas propostas que desvalorizem o ser humano, incitem a violência, exponham as mulheres a situações de constrangimento ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial e social.

28. Fica vedada a participação, neste Edital, de servidores (as), funcionários (as) e prestadores (as) de serviços da Fundação Espaço Cultural da Paraíba, bem como seus parentes em 1º grau, em analogia ao parágrafo III do Art. 9º da Lei nº 8.666/1993.

29. Os dados informados no ato de requerimento de credenciamento serão eliminados da base de dados em até 90 (noventa) dias após a conclusão das contratações, em observância ao Art. 16 da Lei nº 13.709/2019.

30. Os casos omissos e as situações não previstas serão dirimidos pela Presidência da Funesc, consultadas a Assessoria Jurídica e a Comissão Técnica de Credenciamento.

João Pessoa, 22 de setembro de 2021

PEDRO DANIEL DE CARLI SANTOS

Presidente

ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE CULTURAL

Eu, _____
_____, CPF: _____ e R.G: _____,
residente no endereço _____, no município _____
da Paraíba, declaro para os devidos fins, que o(a) artista _____ re-
aliza atividades artístico-culturais há pelo menos dois anos, tendo seu trabalho reconhecido no âmbito
_____ (municipal/ estadual/regional).

(município, data)

Assinatura

ANEXO II

FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÃO DE PESSOA PERTENCENTE A POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DA PARAÍBA (INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, CIGANOS), PARA A CATEGORIA “BRINCADEIRAS INFANTIS DOS POVOS TRADICIONAIS DA PARAÍBA” - EDITAL 002/2021 DE CREDENCIAMENTO - 10ª EDIÇÃO DO ESPAÇO DA CRIANÇA, REALIZADO PELA FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA – FUNESC.

Eu, _____
_____, CPF: _____ e R.G: _____,
residente no endereço _____, no município _____ da
Paraíba, declaro meu pertencimento ao povo/comunidade/cidade _____.

Estou ciente de que, se for detectada falsidade na declaração, estarei sujeito às penalidades previstas em lei.

(município, data)

Assinatura

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

EDITAL E AVISO

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA
Comissão de Análise de Estudos de Impactos Ambientais

EDITAL Nº 05/2021 – CAEIA

A Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente do Governo do Estado da Paraíba - SEIRHMA, por meio da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, em cumprimento às Deliberações de nº 5111/2021, nº 5112/2021, nº 5113/2021, nº 5114/2021, nº 5115/2021 e nº 5116/2021 do Conselho de Proteção Ambiental – COPAM ocorridas em sua 715ª Reunião Ordinária e publicadas no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 17/09/2021, torna público que recebeu das empresas PARQUE SERRA DO SERIDO II S.A, PARQUE EOLICO SERRA DO SERIDO III S.A, PARQUE EOLICO SERRA DO SERIDO IV S.A, PARQUE EOLICO SERRA DO SERIDO VI S.A, PARQUE EOLICO SERRA DO SERIDO VII S.A e PARQUE EOLICO SERRA DO SERIDO IX S.A o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA) referente à implantação parcial (Fase I) do “Complexo Eólico Serra do Seridó”, no Estado da Paraíba, conforme processos de licenciamento ambiental SUDEMA nº 2020-010259/TEC/LI-7613, nº 2020-010262/TEC/LI-7615, nº 2020-010261/TEC/LI-7614, nº 2020-010264/TEC/LI-7616, nº 2020-010265/TEC/LI-761 e nº 2020-010268/TEC/LI-7618 requeridos pelas supramencionadas empresas. A SUDEMA esclarece que os estudos apresentados são passíveis de alteração, uma vez que ainda se encontram em análise na Comissão de Análise de Estudos de Impactos Ambientais – CAEIA. O EIA/RIMA encontra-se disponível para consulta da sociedade civil por meio do endereço eletrônico: www.sudema.pb.gov.br, estando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, para posterior realização de Audiência Pública, de acordo com as Portarias SUDEMA/DS nº 071/2011 e 073/2012.

João Pessoa, 20/09/2021

MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Superintendente da SUDEMA